



**PUC GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

**KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: A REALIDADE EM GOIÁS NA  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA À FAMÍLIA**

**Goiânia  
2014**

KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: A REALIDADE EM GOIÁS NA  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA À FAMÍLIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Linha de Pesquisa – Relações Sócio-Econômicas. Área de Concentração: Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Nivaldo dos Santos.

**Goiânia  
2014**

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)  
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Lucena, Kenia Cristina Ferreira de Deus.  
L935a Adoção internacional [manuscrito] : a realidade em Goiás na  
efetivação do direito da criança à família / Kenia Cristina Ferreira  
de Deus Lucena. – 2014.  
133 f. : il.; graf. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás, Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais  
e Desenvolvimento, 2014.

“Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos”.

1. Adoção internacional. 2. Criança - Direito. I. Santos,  
Nivaldo dos (Orientador). II. Título.

CDU 347.633(043)

KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: A REALIDADE EM GOIÁS NA  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA À FAMÍLIA**

Dissertação defendida no Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em 29 de janeiro de 2014, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Dr. Nivaldo dos Santos  
Prof. Orientador e Presidente da Banca  
PUC Goiás

---

Dr. Gil César Costa de Paula  
Prof. Membro da Banca  
PUC Goiás

---

Dr<sup>a</sup>. Ana Celuta Fulgêncio Taveira  
Prof<sup>a</sup>. Membro da Banca  
Faculdade Montes Belos - FMB

Dedico este trabalho a todos os pais e mães adotivos que conseguiram plantar amor e esperança onde só havia abandono e solidão.

Em especial à minha filha Giovana e ao meu esposo Hibernom, tudo por vocês.

## AGRADECIMENTOS

Nosso Senhor Jesus Cristo nos ensinou a importância da gratidão e de render graças ao Pai pelas bênçãos concedidas, e, bem assim, a importância da fé, que nos permite levantar e continuar andando. (Lucas, 17, 11-19)

Assim, registro meus reconhecimentos ao professor Dr. Nivaldo dos Santos, meu orientador, sempre disponível e acolhedor, por sua orientação impecável, dedicação e paciência incomparável. Minha admiração, meu respeito e toda minha gratidão pelos questionamentos que sempre abriram horizontes e muito obrigada, Professor, por tantas vezes acalmar meu coração ansioso. Obrigada e obrigada.

Minha gratidão ao professor Dr. Gil César Costa de Paula por ter me ensinado a arte de pensar o trabalho acadêmico com rigor e disciplina, propiciando-me a fundamentação básica, sem a qual este trabalho não teria sido escrito.

Meus agradecimentos à professora Dra. Ana Celuta Fulgêncio Taveira pelas valorosas contribuições a este trabalho. Sua leitura atenta enriqueceu sobremaneira esta pesquisa e me ensinou bastante.

Meus agradecimentos a Secretária do Mestrado Cristhiane e aos professores do curso que tive maior contato, em razão das disciplinas cursadas, Doutores Jean Marie Lambert, Dimas Pereira Duarte Junior e Haroldo Reimer. Meus agradecimentos são dirigidos também a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pois esta dissertação dificilmente ter-se-ia concretizado se não fosse o apoio financeiro representado pela Bolsa de Pesquisa que fui contemplada.

Aos amigos Ricardo Machado, Ana Christina Sanches, Denise Silva Araújo, Marcelo e Homero, pelo apoio durante o processo seletivo para o Mestrado.

Aos amigos Sheyla, Jordana, Margareth, Cândida, Ricardo, Tainá, Fernando e Jeancarlo que fizeram dos momentos mais difíceis dessa caminhada, oportunidades de superação.

À Lisa e à Sabrina que sacrificaram suas famílias para cuidar da minha quando fiquei ausente. Aos compadres Deise e Ozair Jr que ouviram meus desabafos e me incentivaram a caminhar.

À toda minha família, em especial aos meus pais Divino e Rosa, que foram pais tão jovens, com poucos recursos financeiros, mas nunca mediram esforços para que eu e meu irmão tivéssemos o melhor. Se cheguei até aqui, Papai e Mamãe, é porque vocês sempre acreditaram em mim. Ao meu irmão Alex Sander, que me incentivou a lutar pelos meus sonhos e a minha cunhada-irmã Patrícia, obrigada por ouvir tantos desabafos. Ao meu sobrinho João Felipe, que disse “Vai titia você consegue”. À minha sogra Gilva, por sua ajuda e paciência infinita e à minha avó Maria, por suas preciosas orações, meu eterno agradecimento.

Permito-me destacar agradecimentos a minha mãe e a minha sogra pelos constantes cuidados com minha filha durante todo o período do Mestrado, sem vocês eu jamais teria seguido em frente.

À razão da minha existência, Giovana e Hibernom, pelo amor, encorajamento e compreensão, que tanto me ajudaram nessa caminhada. Posso me considerar uma mulher de (muita) sorte, primeiro porque tenho uma filha amiga, carinhosa e companheira e, porque Você, Meu Amor, é um marido ímpar. Ficou ao meu lado, todos os finais de semana, cuidando da nossa filha enquanto eu estudava. Só Deus sabe o quanto foi difícil estar em casa, mas totalmente alheia às brincadeiras de vocês. Esta vitória é nossa, porque fizemos um Mestrado em família! Amo vocês infinitamente.

Agradeço em especial à Deus, que me carregou quando faltaram forças.

“Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino”.

L.Weber

## RESUMO

Esta dissertação insere-se na Linha de Pesquisa de Relações Sócio-Econômicas da PUC Goiás. Tem-se como objetivo geral conhecer o instituto da adoção internacional e a sua aplicação no Estado de Goiás. O problema da pesquisa está voltado principalmente para o caráter subsidiário e excepcional imposto pela legislação ao instituto da adoção internacional. Como objetivos específicos: analisa-se a Lei 12.010 de 2009 e suas consequências para o processo de adoção transnacional; identifica-se as vantagens e desvantagens da adoção internacional, bem como se esta modalidade de adoção é uma opção para amenizar o problema de abandono de crianças em Goiás; estuda-se um caso específico de adoção internacional realizado em Goiânia para constatar os benefícios e as possíveis dificuldades do adotado. Quanto à metodologia, optou-se pelo método dialético e pelo levantamento bibliográfico e documental. As pesquisas comprovam que o brasileiro ao querer adotar tem em mente um perfil de criança: branca, de até três anos de idade. Em função disto, inúmeras crianças abandonadas que não se enquadram neste perfil ficam preteridas nos abrigos, revivendo dia-após-dia sua rejeição. Uma opção para solucionar o problema de abandono dessas crianças seria a adoção internacional, hoje um instituto autorizado de forma excepcional e subsidiária a adoção nacional. Assim, sugere-se um debate, para demonstrar que o primordial é proporcionar um lar para estes pequenos abandonados, estimulando a adoção por estrangeiros tanto quanto se estimula a adoção por nacionais.

**Palavras-chave:** Abandono, Adoção Internacional, CEJAI, Criança, Família, Goiás, Subsidiário.



## ABSTRACT

This thesis is part of the Research Line Socio- Economic Relations . Has as main objective to know the institute of international adoption and its implementation in the State of Goiás earch The problem is mainly geared subsidiary nature and exceptional mandated by law to matters of international adoption. Specific objectives : analyzes the Law 12.010 of 2009 and its consequences for the process of transnational adoption , identifies the advantages and disadvantages of international adoption , and whether this type of adoption is an option to alleviate the problem of abandonment of children in Goiás , we study a specific case of international adoption in Goiânia to see the benefits and possible difficulties of the adoptee . We opted for the dialectical method as a methodological option to conduct investigative work and bibliographic and documentary survey . Research proved that Brazil has to want to adopt a profile in mind of a child: white , up to three years old. Because of this , many abandoned children who do not fit this profile are deprecated in shelters , day after day reliving his rejection . One option to solve the problem of abandonment of these children would intercountry adoption today an office authorized in exceptional cases and subsidiary national adoption. Thus , it is suggested a debate , to demonstrate that the primary is to provide a home for these little abandoned , encouraging adoption by foreigners as much as it encourages the adoption by national .

**Keywords:** Abandonment, Adoption, CEJAI, Child, Family, Goiás

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>9</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS .....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DISCUSSÕES FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>20</b>
1.1 Abandono infantil e o tratamento dispensado à criança ao longo da história.....	20
1.2 Institucionalização infantil.....	26
1.3 Família: um direito pessoal e inalienável da criança.....	31
1.4 Adoção: conceito e pressupostos filosóficos.....	34
1.5 Perfil de preferência do adotante brasileiro.....	37
<b>CAPÍTULO 2 – ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>42</b>
2.1 Definição e origem da adoção internacional.....	42
2.2 Elogios à adoção internacional.....	44
2.3 Críticas à adoção internacional.....	47
2.4 A excepcionalidade da adoção internacional.....	52
2.5 Evolução da legislação brasileira sobre adoção internacional.....	54
2.6 Evolução do direito internacional da criança.....	59
2.7 Convenção relativa à proteção da criança e à cooperação em matéria de adoção internacional.....	63
2.8 O processo de adoção internacional no Brasil.....	65
2.9 Adoção internacional na jurisprudência brasileira.....	69
<b>CAPÍTULO 3 – ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS.....</b>	<b>74</b>
3.1 Comissão estadual judiciária de adoção internacional do Estado de Goiás.....	74
3.2 Análise do mapeamento de instituições de acolhimento de criança realizado pela CEJAI-GO .....	77
3.3 Relatórios de acompanhamento de crianças goianas adotadas por estrangeiros.....	83
3.4 Resultados da pesquisa .....	86
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>95</b>

<b>APÊNDICE .....</b>	<b>100</b>
Apêndice I – Entrevista realizada com o Senhor Joaquim Fleury Ramos Jubé - secretário da CEJAI-GO .....	101
<b>ANEXOS .....</b>	<b>106</b>
Anexo I – Dados CEJAI-GO referente ao número de crianças acolhidas no Estado de Goiás em 22 de novembro de 2012.....	107
Anexo II – Dados estatísticos indicando levantamento nacional sobre perfil de pretendentes e criança/adolescentes retirados do cadastro nacional de adoção em 06 de setembro de 2013.....	108
Anexo III – Dados estatísticos indicando levantamento específico do Estado de Goiás sobre perfil de pretendentes e criança/adolescentes retirados do cadastro nacional de adoção em 06 de setembro de 2013.....	109
Anexo IV - Poema “Lamento de uma criança institucionalizada”.....	110
Anexo V – Reportagem do Jornal “O Popular” sobre uma adoção internacional bem sucedida.....	112

## INTRODUÇÃO

A dissertação que se inicia busca conhecer o instituto da adoção internacional e a sua aplicação no Estado de Goiás, insere-se na linha de pesquisa de Relações Sócio-econômicas do Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás) e tem como recorte temporal os anos de 2012 e 2013.

O problema da pesquisa está voltado principalmente para o caráter subsidiário e excepcional imposto pela legislação ao instituto da adoção internacional. Partindo dessa premissa, considerando que há um perfil de criança ideal para adoção e que em Goiás há inúmeras crianças aguardando para serem adotadas e que entre os adotantes brasileiros não há expectativa desse desejo ser alcançado, questiona-se no presente trabalho: a) Em que medida a adoção internacional poderia contribuir para a efetividade do direito da criança à família no Estado de Goiás? b) As exigências processuais impostas à adoção internacional são constitucionais? c) Se não houvesse sobreposição entre a adoção internacional e a adoção nacional, aquela seria uma opção para amenizar a realidade de crianças e adolescentes em estado de abandono em Goiás?

A hipótese de trabalho considerada é a que o art.227 da Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Portanto, segundo a Constituição Federal de 1988, o interesse do infante a uma família é prioridade absoluta a ser respeitada pelas políticas públicas e pela sociedade. No entanto, contrária a esta premissa está a legislação infraconstitucional referente a adoção internacional, que em detrimento do direito da criança a família, estabelece esta de forma subsidiária a adoção nacional.

O art. 31 e o art. 52, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, conhecido como ECA, determinam que a adoção internacional de criança

brasileira somente terá lugar quando restar comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação desta criança em família substituta brasileira. O caráter subsidiário da adoção internacional, estampado no ECA (1990), contraria a máxima constitucional, pois ao invés de priorizar o interesse exclusivo da criança abandonada, preocupa-se com o interesse do adotante nacional. Sendo assim, as exigências processuais impostas à adoção internacional parece ferir a Constituição Federal de 1988.

As crianças abandonadas não se enquadram no perfil procurado pelas famílias brasileiras que desejam adotar, por este motivo muitos deles vão passar pela infância e alcançar a adolescência sem saber o que é ser amado e protegido como filho. Essas exigências decorrem do perfil da classe média brasileira, em geral brancos, e que sonham concretizar o desejo de filiação adotando crianças de no máximo até três anos, com aparência capaz de passar por seus filhos “verdadeiros”, ou seja crianças também brancas. Por isso, a dificuldade de se efetivar a adoção entre os adotantes brasileiros.

Por consequência, inúmeras crianças negras, grupo de irmãos e crianças que apresentam problemas de saúde, física ou mental, são rejeitadas pelos pretendentes brasileiros. Neste contexto, a adoção internacional, aquela adoção realizada por estrangeiros não residentes no Brasil, é a única opção que resta para as crianças excluídas.

O melhor critério para se autorizar a adoção, seja ela nacional ou internacional, é aquele que coloca o interesse do adotando em primeiro lugar. A legislação atual referente à adoção não permite que o estrangeiro tenha a mesma oportunidade que o nacional, então se não houvesse tanta resistência à adoção internacional, principalmente pelo caráter subsidiário, haveria um número menor de crianças em estado de abandono, pois o estrangeiro quando deseja adotar não tem exigências quanto a sexo, idade ou cor da criança.

As políticas públicas destinadas às crianças abandonadas indicam que, apesar de estar ciente da seletividade do brasileiro ao adotar, o Poder Público mantém-se conservador, o que prejudica a adoção por estrangeiros, prova disso é que a Lei da Adoção, qual seja 12.010 de 2009, continua colocando a adoção por estrangeiros como medida excepcional e subsidiária, ou seja, exceção da exceção.

Esta pesquisa tem como objetivo geral, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, da Convenção de Haia de

1993 e da Lei 12.010 de 2009, analisar o instituto da adoção internacional, para compreender a necessidade de alteração da regulamentação existente para que o direito da criança à família seja plenamente atendido.

Os objetivos específicos da pesquisa consistem em: a) verificar se a Lei 12.010 de 2009 trouxe avanços para o processo de adoção transnacional; b) identificar as vantagens e desvantagens da adoção internacional, bem como se esta modalidade de adoção é uma opção para amenizar o problema de abandono de crianças e adolescentes em Goiás; c) estudar um caso específico de adoção internacional realizado em Goiânia por casais franceses, visando a constatar na prática as vantagens ou não da adoção por estrangeiros, focalizando os benefícios e as possíveis dificuldades do adotado.

A criança abandonada sofre principalmente pelo sentimento de rejeição e pela ansiedade na longa espera para colocação numa família substituta. A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A desagregação familiar contribui para os incontáveis problemas sociais que o Brasil enfrenta.

Se a criança é por determinação do art. 227 da Constituição Federal de 1988, “prioridade absoluta”, caberá ao Estado e à sociedade implantar esta primazia através de medidas sociopolíticas imediatas e concretas.

Não se defende uma exportação permanente de crianças, nem tampouco se idealiza este instrumento como uma solução para crianças abandonadas e ela não é, de forma alguma, prioritária a outras medidas que visem melhor distribuição de renda, saúde e educação para todos. Todavia, trata-se de crianças abandonadas de fato, mas nem sempre de direito, e esquecidas pela comunidade nos abrigos.

O desenvolvimento desta análise justificou-se face à possibilidade de construir uma nova realidade para crianças em estado de abandono em Goiás, pois a adoção internacional poderia ser uma alternativa para amenizar a realidade de crianças em estado de abandono em Goiás, o que implicaria em vantagens para os goianos, pois com mais crianças sendo adotadas haveria um novo destino para os infantes diferente da instituição e da rua; por consequência haveria diminuição de gastos com os abrigos e com tratamento para dependentes de drogas, uma vez que muitos usuários de entorpecentes que habitam as ruas da capital foram ou são crianças abandonadas.

O trabalho está dividido em três capítulos. O Capítulo 1 intitula-se “Discussões Fundamentais” e pretende, por meio da revisão da literatura, discutir a

premissa básica de qualquer adoção, qual seja, a existência de uma criança abandonada. Para tanto, traça-se um panorama sobre o abandono infantil e o tratamento dispensado à criança ao longo da história, analisa-se a institucionalização infantil, a importância da família para o desenvolvimento da criança e inicia-se a discussão sobre adoção, seu conceito e pressupostos filosóficos e o perfil de preferência do adotante brasileiro. Buscou-se como suporte teórico as reflexões dos autores: Azambuja (2004), L.Weber (2000, 1995), Vilas-bôas (2012), Marcílio (1998), Santos (2006), Oriente (2007), Costa (2000), Liberati (2003), Maia (2011), Rodrigues (2004), e Diniz (2002).

O Capítulo 2 intitula-se “Adoção Internacional” e neste capítulo se introduz o tema da presente dissertação, apresenta-se sua definição e origem, bem como relaciona-se os elogios e as críticas tecidas ao instituto. Na sequência analisa-se a excepcionalidade imposta pela legislação brasileira à adoção transnacional, descreve-se a evolução da legislação brasileira sobre adoção internacional, a evolução legislativa do tema em âmbito internacional até a convenção relativa à proteção da criança e à cooperação em matéria de adoção internacional assinada em Haia em maio de 1993. Analisa-se, ao final do capítulo, o processo de adoção internacional no Brasil e a jurisprudência brasileira sobre o instituto. Para os estudos propostos foram utilizadas as reflexões dos autores: Costa (2000), Pinho (2008), Liberati (2003), Fonseca (2006a), L.Weber (2000, 1995), Maia (2011), Paula (1999), Aldrovandi (2010) Rosemberg (2010), Montagner (2009), Chaves (1983).

No terceiro e último capítulo intitulado “Adoção Internacional no Estado de Goiás”, delimita-se a adoção internacional ao Estado de Goiás, para tanto demonstra-se o trabalho realizado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI-GO ), expõe-se o mapeamento de instituições de acolhimento de crianças goianas realizado pela CEJAI-GO e para ilustrar a rigidez do acompanhamento das adoções estrangeiras, apresenta-se os relatórios de acompanhamento de crianças goianas adotadas por estrangeiros. Por fim, com intuito de concluir a discussão do tema, demonstra-se que todos os apontamentos desenvolvidos nos capítulos anteriores estão presentes no Estado de Goiás. Com base nas pesquisas realizadas por: Costa (2000) e Liberatii (2003).

Optou-se pelo método dialético na condução dos trabalhos investigativos, que foram divididos em três etapas. A primeira etapa consistiu em levantamento



bibliográfico e documental em obras consideradas basilares para o estudo da adoção internacional e também de outras obras secundárias. Muitas dessas obras não estavam compiladas em livros, mas em artigos e revistas nacionais e estrangeiras. Por este tema ser um objeto de estudo contemporâneo, ainda não há vasta bibliografia a respeito. Além disso, foram utilizadas diversas convenções internacionais relativas ao tema, como a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Na segunda etapa, para conhecimento da realidade da adoção internacional em Goiás, tendo em vista a ausência total de obras sobre o tema, fez-se necessária pesquisa de campo junto à CEJAI-GO, situada no prédio do Fórum de Goiânia. Esta pesquisa está retratada no Apêndice I e consistiu em entrevista semiestruturada com o Secretário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI-GO), Senhor Joaquim Fleury Ramos Jubé. A entrevista foi gravada via câmera de vídeo após anuência expressa do entrevistado. O perfil do entrevistado, as perguntas e as informações prestadas pelo entrevistado compõem o apêndice I.

A terceira etapa consistiu na análise dos dados visando constatar se de fato a adoção internacional é uma opção para amenizar a realidade das crianças em estado de abandono em Goiás.

O campo empírico desta dissertação foi a própria CEJAI-GO e o sujeito da pesquisa foi o Secretário da CEJAI-GO, que conforme perfil do entrevistado disponível no apêndice I desta dissertação, trabalha a treze anos com adoção internacional em Goiás. A pesquisa realizada junto a CEJAI-GO foi esclarecedora, pois autorizou o manuseio e reprodução de documentos sigilosos, protegidos judicialmente por segredo de justiça. Dentre estes documentos estão os relatórios psicossociais, relativos ao inserimento de crianças goianas adotadas por casais italianos e franceses apresentados no item 3.3 do Capítulo 3. Esses relatórios enriqueceram a pesquisa porque permitiram materializar o conhecimento adquirido e comprovam a rigidez e segurança do processo de adoção. Permitiu-se também a cópia dos dados que o Poder Judiciário do Estado de Goiás arquiva sobre o censo de crianças acolhidas no Estado De Goiás, realizado em 22 de novembro de 2012, e a íntegra do documento representa o anexo I.

Durante a pesquisa realizada junto a CEJAI-GO foi possível manusear, via internet, telas de consulta ao Cadastro Nacional de Adoção restritas a funcionários e juízes cadastrados. Esse levantamento de dados está disponível no anexo II e III e

referem-se, respectivamente aos dados estatísticos indicando levantamento nacional sobre perfil de pretendentes e criança/adolescentes e dados estatísticos indicando levantamento específico do Estado de Goiás sobre perfil de pretendentes e criança/adolescentes impressos diretamente do Cadastro Nacional de Adoção em 06 de setembro de 2013.

O Anexo IV consiste em um poema escrito por L.Weber (1998, p.52), inspirada pela poesia do Grupo de Meninos de Rua da Comunidade Profeta Elias de Curitiba e traduz com clareza o impacto que a rejeição e o abandono podem gerar em uma criança.

O Anexo V relata uma série de reportagens do Jornal “O Popular” sobre adoção e especialmente sobre uma menina goiana adotada por um casal francês. Intenta-se assim, mostrar com este relato, um caso de adoção internacional bem sucedido.

A revisão bibliográfica permitiu apreender que a prática do abandono de criança já foi considerada um ato legal, permitido e aceito com naturalidade. No entanto, hoje, com o progresso vivenciado pela humanidade, essa prática não é aceita, sendo considerada crime.

A sociedade ainda não está preparada, em que pese o grande avanço da legislação protetiva, para cuidar de fato da infância. Se há crianças abandonadas é porque há desamparo da mãe que abandona e há desrespeito à legislação que protege a criança. É preciso punir quem abandona, mas é preciso combater as causas do abandono.

Enquanto os abrigos estão superlotados de crianças de todas as idades, unicamente crianças de até três anos de idade encontram candidatos a pais entre os brasileiros. Por isso, em nível nacional, uma importante porcentagem de crianças encontra dificuldades em serem adotadas. Trata-se essencialmente de crianças negras, grupo de irmãos e crianças que apresentam problemas de saúde, física ou mental.

Essas crianças que não se enquadram nas exigências dos adotantes brasileiros poderiam ser adotadas por estrangeiros, todavia, além do abandono dos pais biológicos e da rejeição dos adotantes brasileiros, essas crianças preteridas terão que enfrentar uma longa espera até que todos os requisitos processuais da legislação pátria referente a adoção sejam cumpridos e quem sofre com isso são os infantes que se tornam muitas vezes “filhos do abrigo”.

Apesar das mudanças propostas pela nova Lei Nacional da Adoção (BRASIL, Lei nº 12.010 /2009), a valorização da família biológica em detrimento à família adotiva prevalece; e, à medida que a legislação valoriza a consanguinidade, contribui para fortalecer os mitos, estereótipos e preconceitos em relação à adoção.

## **CAPÍTULO 1 DISCUSSÕES FUNDAMENTAIS**

Na Antiguidade, na ótica de L.Weber (2000, p.1), abandonar bebês era uma prática comum. Hoje, a prática do abandono, apesar de ser considerada crime e repudiada pela sociedade, ainda é uma realidade anunciada com frequência pelos noticiários de países onde a miséria, o desemprego e a falta de planejamento familiar se faz presente.

Para amenizar as consequências daquele que é abandonado há, desde os primórdios, a prática do acolhimento, da adoção. O instituto da adoção é tão antigo quanto a criação do mundo, na própria Bíblia se vê alguns casos de adoção, como é o caso de Moisés (Êxodo 1:15- 2:10 ) e do próprio filho de Deus, Jesus é deixado por Deus Pai entre os homens, Ele nasce em um estábulo e é adotado por um carpinteiro de Belém (Mateus 1:18-25).

O presente capítulo objetiva analisar o fenômeno do abandono de criança da antiguidade até os dias atuais, bem como refletir sobre a importância da família e analisar a institucionalização infantil e o instituto da adoção, uma alternativa ao abandono de infantes<sup>1</sup>.

### **1.1 Abandono infantil e o tratamento dispensado à criança ao longo da história**

A fim de melhor analisar o abandono de criança e adolescente, cabe conceituar quem são esses sujeitos. Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade.

A legislação atual, nacional e internacional, estabelece o critério da idade para distinguir criança de adolescente. Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. O presente

---

<sup>1</sup> Infante, segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa “Que está na infância; infantil”.

trabalho ao referir-se à criança adotará o critério da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

A criança, nos tempos mais remotos até os povos medievais, além de não receber proteção diferenciada, tinha na verdade sua desproteção jurídica regulamentada em lei, conforme se verifica nos ensinamentos de Azambuja (2004, p.181):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Os filhos, segundo Vilas-bôas (2012, p.1), eram objeto de relações jurídicas e não sujeito de direitos, como ocorre hoje, isso implica dizer que o pai, por ser o detentor do *pater familiae* exercia direito de propriedade sobre os filhos, podendo decidir sobre a vida ou a morte destes. Consoante, esclarece L.Weber (2000, p.1):

O abandono de crianças foi permitido e tolerado desde tempos imemoriais. Na Grécia antiga era conhecido o ato de *ektithenai* quando um pai ou uma mãe, querendo livrar-se de um filho, colocavam o recém-nascido em um lugar selvagem, desejando-lhe a morte, mas sem matá-lo com as próprias mãos.

De acordo com Marcílio (1998, p.1), para os romanos quando os bebês nasciam com alguma deformidade, os mesmos podiam ser mortos, atirados ao mar ou queimados, uma vez que se acreditava que bebês malformados poderiam trazer mau agouro para a comunidade e para a família. Sobre o abandono de infantes em Roma, L.Weber (2000, p.1) acrescenta que o *pater familiae* decidia o destino do recém-nascido em um ritual:

Na vida romana o direito à vida era concedido, geralmente pelo pai, em um ritual. Neste ritual, o recém-nascido era colocado aos pés de seu pai. Se o pai desejava reconhecê-lo, tomava-o nos braços, se não, a criança era levada para fora e colocada nas ruas. Se a criança não morresse de frio ou de fome, pertencia a qualquer pessoa que desejasse cuidar dela para, principalmente, fazê-lo seu escravo.

Com relação à educação nesse momento histórico, já há uma diferenciação conforme o gênero. Na concepção de Vilas-bôas (2012, p.2), “para as mulheres a formação esperada referia-se apenas aos ofícios domésticos e os trabalhos manuais que as suas mães lhe ensinavam. Porém com relação aos meninos existia um objetivo maior que era preparar o menino para ser um bom cidadão.”

Em Esparta, ensina Vilas-bôas (2012, p.2), como tinha um forte senso militar, a educação era destinada a preparar os meninos para as guerras.

[...] era necessário enfatizar o aspecto físico. Os meninos passavam a viver na caserna a partir dos 7 anos de idade e assim transcorria por quase toda a sua vida – até os 30 anos. A educação era baseada principalmente em exercícios físicos – ginástica e atletismo. Como forma de determinar a ordem, os professores tinham a possibilidade de surrar os seus alunos, caso eles não tivessem o desempenho esperado. Apenas alguns sabiam ler e escrever, mas praticamente todos tinham excelentes condições físicas.

Por sua vez, a educação ateniense tinha por base a ideia de que sua cidade-estado se fortaleceria a medida que cada menino desenvolvesse de forma integral as suas melhores aptidões individuais, conforme elucida Vilas-bôas (2012, p.2):

O menino ateniense ingressava na escola aos 6 anos de idade e ficava sob a guarda e responsabilidade de um pedagogo. Era ensinado a ele aritmética, literatura, música e educação física. Esse menino ateniense precisava aprender os poemas gregos e aprendia a se portar durante os eventos públicos e religiosos. Quando esse jovem atingisse a idade de 18 anos iria atuar no serviço militar durante 24 meses.

Muitas narrativas míticas e religiosas discorrem sobre recém-nascidos entregues à correnteza das águas ou às florestas, em cestos, potes ou urnas, para posteriormente serem recolhidos e salvos. Na concepção de Santos (2006, p.40) muitos personagens da mitologia grega vivenciaram situações de exposição durante a sua infância. Dentre os personagens mais conhecidos, estão as histórias de nascimento de Zeus, Édipo e Páris.

Zeus é filho dos Titãs Crono e Reia. Crono foi alertado por um oráculo que um de seus filhos o destronaria. Por isso, para tentar impedir a concretização desta ameaça, Crono passou a devorar os filhos e as filhas à medida que Reia os ia dando à luz. No entanto, Reia decidiu salvar o sexto filho, Zeus, levando a Crono uma pedra envolvida em panos de linho. Crono engoliu esta pedra, acreditando que se tratava de uma criança. Para continuar a salvo, Zeus foi entregue aos cuidados dos Curetes e das Ninfas e foi alimentado pela cabra Amaléia e pelas abelhas do monte Ida, que destilaram o mel propositadamente para ele.

Édipo é filho de Laio e Jocasta. O oráculo de Delfos anunciou, numa ocasião, que o nascimento de Édipo estava marcado por uma maldição: ele não só mataria seu progenitor, como seria o causador de uma terrível cadeia de desgraças por desposar a própria mãe e com ela ter quatro filhos. Para evitar que o oráculo se cumprisse, Laio expôs o recém-nascido, que foi encontrado e criado na corte de Corinto, como filho do rei Pólipo e da rainha Peribeia, que não tinham descendentes e há muito ansiavam por um filho.

Páris foi exposto no monte Ida pela mãe Hécuba, uma vez que seu pai Príamo queria matá-lo após ouvir a explicação de um sonho que a própria Hécuba havia tido durante a gravidez, o qual revelava que a criança que iria nascer causaria a ruína de Tróia. Páris foi alimentado por uma urso nas montanhas e recolhido e criado por pastores.

Santos (2006, p.42) citando Bulfinch (1991) informa que há dois motivos para abandono de criança na mitologia grega. O primeiro motivo é a exclusão de seres considerados maléficos por constituir uma ameaça ao rei, à *polis* e à comunidade inteira, há por outro lado, um segundo motivo, cuja rejeição seria justificada pela aparência física que não correspondia às expectativas criadas pelos pais, Santos (2006) cita como exemplo para este tipo de rejeição Hefesto, filho de Zeus e de Hera, que era um deus coxo e a mãe, envergonhada por ter produzido, com toda a sua beleza e grandiosidade, um filho tão imperfeito, teria decidido escondê-lo das outras divindades para depois livrar-se dele atirando-o do alto do Olimpo. Hefesto caiu no oceano, onde foi recolhido pelas deusas marinhas Tétis e Eurínome, que lhe salvaram a vida e o criaram numa gruta debaixo do mar.

Outro exemplo de abandono motivado pela aparência é Minotauro, uma criatura que possuía corpo de homem e cabeça de touro. Minotauro era filho de Pasífae, mulher do Rei Minos de Creta, e de um touro branco de rara beleza enviado por Posídon a este rei. Minos, aterrorizado e envergonhado com o nascimento do monstro, fruto do amor contranatural de Pasífae, ordenou ao artista ateniense Dédalo a construção de um labirinto composto de um emaranhado de salas e corredores, do qual ninguém escapava, para confinar o monstro (Vilas-boas, 2003, p.2).

A mitologia romana também menciona exemplos de crianças abandonadas, tal é o mito de Rômulo e Remo; dois irmãos gêmeos, um dos quais, Rômulo, seria o fundador da cidade de Roma e seu primeiro rei. Conforme ensinamento de Bustamante (2001, p.3):

Rômulo e Remo, eram filhos do deus grego Ares, ou Marte seu nome latino, e da mortal Réia Silvia, filha de Numitor, rei de Alba Longa. Amúlio, irmão do rei Numitor, deu um golpe de estado, apoderou-se da coroa e fez de Numitor seu prisioneiro. Réia Silvia foi confinada à castidade, para que Numitor não viesse a ter descendência. Entretanto Marte desposou Réia que deu a luz aos gêmeos Rômulo e Remo. Amúlio, rei tirano, ao saber do nascimento das crianças as abandonou no rio Tibre. A correnteza os arremessou à margem do rio e foram encontrados por uma loba, que teria os amamentado e cuidado deles até que estes foram achados pelo pastor Fáustulo, que junto com sua esposa os criou como filhos.

Estas narrativas mitológicas demonstram que o abandono de crianças não é uma realidade contemporânea, ao contrário, pelos mais variados motivos, é uma prática presente desde os primórdios da civilização.

Diante dessa realidade, na Antiguidade, os direitos da criança era

praticamente nulo, dependendo até a sua existência da vontade e desejo do pai. Na Idade Média, a Igreja Católica teve grande influência sobre a família, mas o pai continua “proprietário” dos filhos. O cristianismo legitimou esse poder do *pater familiae* ao determinar no quarto mandamento o dever de submissão total dos filhos aos pais: “Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá” (Êxodo 20, 2-17).

Outro exemplo bíblico de maus-tratos à infância legitimada pela Igreja Católica está em Provérbios, ao estimular uma disciplina rigorosa aos filhos : "Não retires a disciplina da criança; pois se a fustigares com a vara, nem por isso morrerá. Tu a fustigarás com a vara, e livrarás a sua alma do inferno" (Pv. 23:13-14). Entretanto, a Igreja Católica apesar das lições acima, com fundamento nos ensinamentos de Jesus sobre as crianças, passa a valorizar mais a infância e a demonstrar um mínimo de preocupação com esta. A Igreja por meio de diversos concílios inicia uma discussão sobre o direito de proteção aos menores, e assim, passou a prever e aplicar penalidades, inclusive espirituais, para aqueles pais que abandonassem os filhos ou cometessem o infanticídio. Nesse sentido Vilas-bôas (2012, p.3) acrescenta:

Assim, temos a por um lado a Igreja Católica apresentando um avanço, no momento em que determina que os pais não podem abandonar seus filhos e que prevê penas – corporais e espirituais – para os pais que viessem a maltratar os seus filhos, por outro lado nos deparamos com a Igreja Católica criando uma diferenciação entre os filhos legítimos – oriundos do casamento cristão – e os filhos ilegítimos – que estariam desamparados por representar uma afronta viva aos dogmas católicos.

Embora a Igreja reprovasse o infanticídio não proibia ou negava o direito dos pais de abandonarem ou venderem os filhos em caso de miséria. A Igreja criou hospitais e hotelarias monásticas para receber “os pobres e os desamparados, principalmente os velhos e os infantes com menos de doze anos de idade e procurou buscar novos lares para as crianças enjeitadas”. (Marcílio, 1998, p.31)

A Igreja visando desestimular a prática do abandono, criou uma instituição chamada oblata, onde bebês, de qualquer categoria social e de qualquer sexo, eram “ofertados” por seus pais ao mosteiro para que ficassem a serviço de Deus. Nesse sentido acrescenta Santos (2006, p.46):

A Igreja disseminou a ideia de que havia vantagens em praticar a oblação, tanto do ponto de vista espiritual quanto do ponto de vista prático, uma vez que a família que doasse um filho a Deus não só obteria como recompensa o reconhecimento social e a promessa da salvação futura de sua alma, como também poderia controlar o tamanho da família e a distribuição de sua herança,



impedindo a fragmentação excessiva da propriedade entre muitos filhos.

A partir do Século XII, consoante Vilas-bôas (2012, p.3), o aumento da população e da miséria favoreceu a difusão de epidemias e a exposição de crianças, exigindo uma renovação das obras de misericórdia, de modo a dar conta de superar os problemas emergentes que explodiam no contexto europeu da época.

Com o passar do tempo, foram sendo criadas as instituições de abrigo e proteção aos enjeitados, seguindo o modelo do Hospital, da Roda de Expostos e das Casas de Recolhimentos. Estes sistemas desenvolvidos em Roma, serviram de modelo para todo o resto da Europa Católica e, através de Portugal, se consolidaram no Brasil depois do Século XVIII.

Na Idade Média não havia de fato proteção para a infância, todavia, ainda de forma embrionária, a partir da intervenção da Igreja Católica, o “direito menorista” (Vilas-bôas, 2012, p.3) começa a ser elaborado.

Nascimento (2008, p.7) ensina que na Idade Moderna, Descartes dá origem a um novo tipo de pensamento, que revoluciona a história da infância. Foi, então, a partir das idéias de fragilidade e dependência que surge a infância.

Passam a ser analisadas, com existências separadas, uma fisiologia para o corpo e uma teoria de paixões para a alma. É a alma que dá ordem ao corpo e comanda seus movimentos. Com Descartes, então, ocorreu a supervalorização de dualismos, fortalecendo a visão positivista de conceber o mundo e o próprio homem.

Em meio a este dualismo, surge no Século XVII, nas classes dominantes, a primeira concepção real de infância, a partir da observação dos movimentos de dependência das crianças muito pequenas. O adulto passou, então, pouco a pouco a preocupar-se com a criança, enquanto ser dependente e fraco. Fato este, que ligou esta etapa da vida a idéia de proteção.

Segundo Marcílio (1998, p.71), a partir do Século XVIII, como o abandono de crianças persistia e as taxas de mortalidade se tornavam cada vez mais altas, teorias fundamentadas no utilitarismo e no higienismo começaram a dominar as práticas de assistencialismo e serviços sociais, de tal forma que os expostos passaram a ser vistos como “cidadãos úteis que a Pátria não poderia perder”.

Eles poderiam executar trabalhos pesados; poderiam ajudar a povoar colônias que a Europa havia conquistado na América, na África e na Ásia; poderiam tornar-se soldados; e poderiam, ainda, ser utilizados como cobaias de novos experimentos médicos. ( Marcílio, 1998, p.71)

O Século XX, conforme ensina Marcílio (1998, p.46), é o século da valorização e defesa da criança e “com os avanços da medicina, das ciências jurídicas,

das ciências pedagógicas e psicológicas, o Século XX descobre a especificidade da criança e a necessidade de formular seus direitos, que passam a ser tidos como especiais”.

Nos dias atuais, no Brasil, apesar da legislação brasileira ser protecionista, a criança continua sofrendo exposição e maus-tratos, ocasionada principalmente pela miséria e pela falta de políticas públicas, conforme ensina L.Weber (2000, p.2-3).

É nesse contexto de pobreza de parte do Brasil que encontramos a maioria dos casos de abandono de crianças: o abandono pela negligência, ou o abandono nas ruas, nos lixos, nas maternidades e em instituições. No Brasil o fenômeno está fortemente associado à proibição legal do aborto, à miséria, à falta de esclarecimento à população, à condenação pelo filho “ilegítimo...”

[...] As mães "abandonantes" no Brasil são, em sua maioria absoluta, mães excluídas. Elas abandonam porque estão abandonadas pela sociedade. Elas fazem parte de um enorme contingente de uma população que não tem acesso aos bens sócio-culturais e nem aos meios de produção necessários a sua sobrevivência. Elas abandonam porque não encontram alternativas viáveis, porque não acreditam nos poderes constituídos, porque não tiveram educação, porque não tem esperança.

[...] Quando as mães que abandonam seus bebês recém-nascidos nas ruas são localizadas, elas geralmente repetem a mesma ladainha: uma mulher com uma história de uma não-cidadã, esquecida por todos. Uma pessoa sem nenhuma perspectiva na vida, que “descobre” a própria gravidez no 4º ou 5º mês, que aprendeu que o aborto é um crime, que deixou sua barriga crescer com aquela idéia "vou deixar como está para ver como fica depois", que pensou que as coisas iriam se resolver no nono mês... São mulheres que passam claramente em seu discurso a imagem de uma pessoa desamparada, sem nenhuma consciência concreta de seus atos e, com isso, indica o fracasso da sociedade em prevenir, esclarecer, educar... A sociedade brasileira pode um dia chegar a oferecer condições para que tais pessoas tenham uma vida ao menos digna?

Apesar do abandono de crianças ser uma realidade que acompanha a humanidade desde os primórdios, o acolhimento por meio da adoção ou da institucionalização também é prática antiga, como se passa a demonstrar.

## **1.2 Institucionalização infantil**

Consoante L.Weber (2000, p.2), a partir do Século XII, quando se pensava em proteção à criança, pensava-se em instituições e, na verdade, o internamento de crianças tinha a finalidade de separá-las do convívio social, servindo mais aos interesses da sociedade do que a uma real proteção à criança.

De acordo com Oriente (2007, p.108) as instituições de abrigo são aquelas que atendem infantes cujos direitos tenham sido violados, e que, por essa razão,

precisam ser temporariamente afastados da família, até que possam retornar ao seio familiar, ou até mesmo obter inserção em famílias substitutas.

O local do internamento de crianças rejeitadas já recebeu vários nomes, tais como Rodas dos Enjeitados, internato, abrigos e hoje são, eufemisticamente, conhecidos como instituição de atendimento à infância. L.Weber (1998, p.2) esclarece que a “Roda dos Enjeitados ou dos Expostos” consistia num dispositivo de madeira fixado, geralmente na entrada de um asilo cuidado por religiosos, onde a pessoa depositava o bebê abandonado.

A pessoa tocava uma sineta para avisar que um bebê havia sido abandonado e abandonava o local sem ser reconhecida. O abandono de bebês por meio da “Roda”, era considerado “um mal menor” se comparado ao infanticídio. Mas se dizia que o abandono em instituições era um infanticídio “oficial” a longo prazo, pois a maioria das crianças não sobrevivia. No final do Século 19 as Rodas praticamente desapareceram da Europa, enquanto no Brasil elas foram criadas a partir do Século 18 e, durante um Século e meio, foram praticamente a única ação de proteção à criança abandonada. As Rodas existiram até 1950 em nosso país.

A Roda dos Enjeitados no Brasil existiu até 1950, o último país do mundo a bani-la, mas a institucionalização continua até hoje, como uma forma de esconder essas crianças que correm pelas ruas e manter a aparência da ordem e do progresso, como revela L.Weber (1998, p.24):

Para atingir a reforma almejada entendia-se ser preciso sanear o país, identificando-se na pobreza (no feio, no sujo, no negro, no vício, no crime...) o foco para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida. Sob o comando da filantropia- expressão do amor à humanidade característica da época – julgou-se estar combatendo os embriões da desordem, através da imposição da assistência aos pobres. Percebeu-se na intervenção do Estado a força necessária para a demanda criada de restauração da ordem social. O pobre, estigmatizado como promotor da desordem, é sem resistências o alvo natural da Justiça-assistência. O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmutada na figura ameaçadora do menor-abandonado, delinqüente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser.

De acordo com Vilas-bôas (2012, p.3), no Brasil, em 1551, foi fundada a primeira casa de recolhimento para menores.

Tratava-se de uma casa de recolhimento onde os jesuítas – seus administradores – tinham como objetivo isolar as crianças indígenas dos costumes bárbaros de seus pais. Deparamo-nos com a primeira política de recolhimento de crianças no Brasil. Dessa feita, apesar de não termos uma infração, uma ofensa ao ordenamento jurídico, o Estado, por meio da Igreja, retirava essas crianças da convivência dos seus pais e dos seus costumes tribais.

Costa (2000, p.4) tentando identificar os motivos da institucionalização infantil no Brasil conclui que não são maus-tratos, rejeição ou negligência, o principal motivo para a institucionalização, e sim a miséria.

Geralmente, os motivos que levam à institucionalização da maioria das crianças, em nosso país e na América Latina, não são o abandono, a violência, a negligência ou a rejeição por parte dos pais, mas as precárias condições de vida que conduzem à desestruturação de milhões de famílias integrantes dos chamados núcleos duros de pobreza. Quanto mais perversa a distribuição da riqueza em um país, maior o número de famílias desestruturadas e de crianças entregues à própria sorte. Quanto maior a redução dos níveis de emprego, maiores também as taxas de pobreza e indigência.

A melhor distribuição da renda e a implementação de políticas sociais básicas visando proteger e orientar as famílias excluídas do processo de desenvolvimento, nas quais se concentram as crianças adotáveis, irão permitir que elas próprias cuidem melhor de seus filhos, prevenindo o abandono e a institucionalização. A educação, requisito essencial de qualquer projeto de desenvolvimento econômico, deve ser incluída nesta análise, pois, indubitavelmente, melhora o nível de vida, especialmente do sexo feminino. As mulheres de melhor nível de instrução, além de terem mais condições de cuidar, têm menor número de filhos.

Os levantamentos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), citados por Santos (2006, p.1) e Oriente (2007, p.106), indicaram que os principais motivos de abrigamento no Brasil, entre 2002 e 2004, foram: carência de recursos materiais da família, abandono pelos pais ou responsáveis, doença dos pais, dependência química do pai, da mãe ou de ambos, prisão dos pais ou responsáveis, abuso sexual, orfandade, mendicância e violência doméstica. Quanto aos principais motivos de abandono no Estado de Goiás, o Secretário da CEJAI-GO, Sr. Joaquim Fleury Ramos Jubé aponta como sendo a dependência química da mãe, a prostituição e abuso sexual.

L.Weber (1998, p.31) afirma que a institucionalização gera graves danos aos internos principalmente porque limita o convívio social e anula a individualidade da criança:

A institucionalização acarreta mais danos que benefícios para a maioria das crianças internas devido ao predomínio das seguintes características negativas no desenvolvimento do ser humano: impossibilidade de interação com o mundo exterior e conseqüente limitação da convivência social, invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades, planejamento das atividades externas à criança com ênfase na rotina e na ordem, vigilância contínua, ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia. As conseqüências negativas deste processo – tanto para o indivíduo como para a sociedade – surgem dos graves e irreversíveis efeitos exercidos pela institucionalização sobre os afetados. Com efeito, a criança interna desenvolve uma auto-estima extremamente baixa, caracterizada por uma imagem negativa de si mesmo o que interfere no desenvolvimento normal das relações interpessoais. A inserção social destas crianças fica extramamente limitada.

Conforme ensina Oriente (2007, p.113), a institucionalização gera muitos prejuízos para a formação da identidade da criança abandonada, principalmente porque no abrigo apenas a escova de dente é individual, todos os outros objetos, tais como roupas, brinquedos e alimentação são coletivos. Sobre as consequências da institucionalização, Oriente (2007, p.113) acrescenta que quando a criança sai do abrigo, ela desconhece a forma como deve se conduzir na sociedade, já que sempre lhe foi dito, em todos os momentos, como agir. “É como um passarinho que sempre viveu na gaiola e de repente lhe é dada a liberdade, ele não sabe como se comportar.”

Na visão do Secretário da CEJAI-GO, Joaquim Fleury Ramos Jubé (2013), essas crianças, tal qual os passarinhos da gaiola, se tornam praticamente prisioneiras, porque, por estarem sob a tutela do Estado, este precisa garantir-lhes a segurança e para que isto ocorra elas não podem se retirar dos abrigos, elas simplesmente são obrigadas a ficar fechadas o tempo todo, tal qual na prisão. Elas não cometeram nenhum crime, aliás são as vítimas, mas estão presas.

A institucionalização foi criada com intuito de amparar crianças ameaçadas. Entretanto, o que ocorre, de fato é o afastamento desses infantes do convívio social e eles se tornam abandonados pelos pais, pelo Estado e pela sociedade.

O problema maior ocorre quando este abandono não é juridicamente decretado e a criança fica abandonada de fato, mas não de direito. A criança fica num limbo jurídico, porque na vivência diária do abrigo ela está abandonada porque passa anos e anos sem receber a visita de um familiar, todavia para o Poder Judiciário como não houve uma decisão judicial destituindo o poder familiar ela não pode ser cadastrada no Cadastro Nacional de Crianças para Adoção, logo ninguém sabe que ela deseja ser adotada. Portanto, ela não pode ser adotada e é obrigada a reviver nas palavras de L.Weber (1995, p.2) sua “situação de rejeição e abandono”.

Embora em termos jurídicos o abandono seja caracterizado pela falta, ação ou omissão dos pais ou quando é destituído dos pais o seu pátrio poder em virtude de uma sentença judicial, considero que quando uma criança ou um adolescente são colocados em um estabelecimento em regime de internato e não são assistidos pela família, ou seja, não têm uma relação de continuidade com a família, são abandonados, ainda que não o sejam em termos jurídicos.

Existe ainda um outro entrave, desta vez burocrático, para realizar o sonho maior destas crianças e adolescentes: embora eles, em sua maioria, não tenham qualquer vínculo com sua família de origem e a probabilidade de resgatar este vínculo é quase nula, eles também não podem ser encaminhados para uma família substituta, uma vez que não foi destituído de seus pais o pátrio poder! O Poder Judiciário diz que são as instituições que não lhes mandam informações sobre a situação de cada criança; os diretores das instituições (tanto oficiais quanto particulares) dizem que é a burocracia do

Judiciário que emperra o andamento da questão; as crianças e adolescentes institucionalizados, à parte destas pejeas, acham que ainda não foram adotados simplesmente porque ninguém os escolheu, revivendo a cada dia a situação de rejeição e abandono.

A prova do limbo jurídico para tantas crianças abandonadas de fato, mas não de direito está estampada nos números de crianças disponíveis para adoção que de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção, consultado via CEJAI-GO em setembro de 2013, indicava 5.456 (cinco mil quatrocentas e cinquenta e seis) crianças. Todavia, só em Goiás, os arquivos da CEJAI-GO em novembro de 2012, indicavam que havia nos abrigos goianos 1057 (um mil e cinquenta e sete) crianças acolhidas, incluindo crianças com o poder familiar destituído ou não, ou seja, os números do Cadastro Nacional de Adoção indicam apenas o número de crianças abandonadas de direito, mas não apresentam o número real de crianças abandonadas de fato nos abrigos.

Outra crítica feita à institucionalização de crianças é que esta não ataca as verdadeiras causas do problema, quais sejam a miséria social, a má distribuição de renda, a falta de planejamento familiar, a violência doméstica, entre outros.

L.Weber (2000, p.3) relata que entrevistas realizadas com mães que deixaram “por algum tempo” seus filhos em Unidades de Abrigo, e ainda os visitavam, revelaram falta de apoio social em suas vidas, portanto essas mães não abandonaram seus filhos porque os rejeitaram, mas os abandonaram para que eles pudessem ficar seguros e alimentados.

Faz cinco anos que as minhas filhas estão internadas aqui; elas vieram porque eu fiquei doente, fui internada em um hospital e me separei do pai delas. Sou lavadeira e tenho três filhas e tenho muita vontade de levar “elas” pra casa. Eu acho que tenho condições de ficar com elas. Eu sofro bastante, Queria ter elas do meu lado, né. Eu tenho mais um piá, porque casei de novo. E elas devem pensar porque o menino fica comigo e elas não. Vai vê que elas pensam isso. Mas é o juiz que não deixa eu levar “elas”, cada vez que eu vou lá pra pedir para tirarem elas, eles falam que não dá, que vai ter outra audiência, outra audiência, outra audiência,... e nunca se decide nada. O juiz nunca fala nada pra começar, a gente nem conversa com ele, são secretários dele que atendem a gente, nunca, nunca a gente vê a cara dele. As meninas têm muita vontade de ir para casa, sempre estão pedindo, toda vez que eu venho aqui. É um sofrimento.

Ouvindo as crianças, L.Weber (2000, p.4) relata que o discurso delas é doloroso e ambivalente, e retrata como é difícil para os infantes lidarem com a rejeição das famílias, principalmente da mãe.

O discurso das crianças é doloroso: reflete ambivalência e desamparo ao último grau, como mostra claramente o primeiro depoimento: o trecho de uma carta (jamais enviada) de um menino que mora em instituições havia 12 anos.

Mamãe, você me abandonou. Mas eu sinto muito porque você fez isso comigo. Já faz onze anos que eu não te vejo, mas eu já estou com muita saudade. Você foi muito cruel comigo. Mas hoje já tenho doze anos e estou convivendo com a minha tia, e ela me ama como eu fosse seu filho legítimo. Como, eu estou com saudades de você, não sei aonde você está. Um beijo de seu filho que não te ama, João.

Tenho 13 anos e cheguei aqui aos nove anos. Nunca recebi visita de ninguém. Vim pra cá porque minha mãe me batia, fugi e voltei pra casa e ela bateu de novo e fugi, fiquei com marcas nas costas... Da família às vezes sinto saudades, só isso. Se estivesse com minha mãe estaria apanhando, então eu "tô" mais feliz aqui, porque lá eu apanhava muito. Meu maior desejo é ter uma família nova... Queria ser adotado, daí eu ia para uma casa que ninguém me batesse... eu aprenderia as coisas que eu não sei ainda... e teria alguém para me fazer carinho (Menino).

A institucionalização como um local de apoio temporário para uma criança exposta ou maltratada pela família é algo necessário e importante. Todavia, ao se tornar um depósito de crianças usado pelo Poder Público e pela sociedade para afastar o problema do convívio social provoca uma violação a cidadania e apresenta-se muito mais como um incentivo ao abandono do que como uma alternativa.

Na concepção de L.Weber (2000, p.12), o abandono da criança é um reflexo do abandono dos pais pela sociedade e pelo Estado;

[...] na maioria das situações são os pais da criança (também vítimas sociais) e/ou as condições de miséria social os culpados, mas é a criança quem recebe a punição e as famílias "abandonadas" pela sociedade reproduzem o mesmo ciclo e abandonam seus filhos.

Quem é a maior vítima senão a criança? As raízes históricas associadas a uma profunda desigualdade social de uma política assistencial brasileira que "desemprega os pais e cria abrigos para os filhos, que arrocha o salário dos pais e dá o pão e leite para os filhos, que impede o acesso das famílias pobres aos alimentos básicos e anuncia planos de combate à mortalidade infantil", como bem disse Herbert de Souza, produzem no Brasil um quadro medieval, apesar de nossas leis de proteção à criança serem de primeiro mundo!

Lugar de criança é na casa de pessoas que as amem, sejam essas pessoas os pais biológicos ou pais adotivos. A instituição de atendimento à infância, sendo necessário, deve ser apenas um momento transitório, principalmente porque o sentimento de rejeição vivenciado nos abrigos e a falta de individualidade marcam a criança para sempre.

### **1.3 Família: um direito pessoal e inalienável da criança**

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social família é definida

como “ o conjunto de pessoas unidas por laços consangüíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica”(PNAS, 2004).

Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef (2013, p.1), a família é o grupo de pessoas que convivem unidas por laços de compromissos com responsabilidades mútuas.

Podendo ser formada por mulheres e homens que se casam ou vivem juntos, com ou sem filhos; por homens e mulheres que não são casados; por só um homem ou mulher, com ou sem filhos.

A família é responsável por criar, cuidar, educar, proteger e garantir o desenvolvimento de suas crianças. Para isso, deve ter o apoio da comunidade e do governo.

Não se pode negar que é no seio da família que toda pessoa desenvolve e completa o ciclo de socialização; por ele, aprende a adquirir os valores sociais e a navegar entre as diferenças de comportamento (Liberati, 2003, p.70)

O espaço familiar proporciona a criança a oportunidade de desenvolver valores, fortalecer e desenvolver sua personalidade, preparando-a para os obstáculos da vida adulta. E consoante Liberati (2003, p.70) “Uma instituição de amparo à criança não tem condições de oferecer-lhe esse direcionamento, já que não pode realizar esse intercâmbio afetivo, próprio das famílias.”

A família é a principal responsável no processo de adaptação das crianças para a vida em sociedade. Uma boa educação dentro de casa garante uma base mais sólida e segura no contato com as adversidades culturais e sociais. Para Liberati (2003, p.70) a família é a responsável pela construção de uma sociedade estruturada, saudável e equilibrada.

A família continua sendo sem dúvida a base. Se a base for desestruturada, automaticamente estaremos construindo uma sociedade doente e desequilibrada.

A família é a base, o esteio, o sustento de uma sociedade mais justa. Ao longo da história da humanidade, assistimos à destruição de nações grandiosas por causa da dissolução dos costumes, que foi motivada pela desvalorização da família.

Liberati (2003, p.72) afirma que a família é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança, incumbindo aos pais a responsabilidade pela sua formação, orientação e acompanhamento.



Como núcleo principal da sociedade, a família deve receber imprescindível tratamento tutelar para proteger sua constituição, pois é no lar que a criança irá receber a melhor preparação para a vida adulta. À evidência, se os pais orientados e preparados, serão poucas as possibilidades de se proporcionar às crianças e adolescente um ambiente adequado para seu crescimento normal. Sendo o melhor ambiente para o aperfeiçoamento e crescimento infanto-juvenil, a família deve ser fortalecida, primeiro com o respeito e moralização de sua finalidade, que devem colaborar reestruturação dos ideais domésticos. Caso não se verifique esse esforço de reordenação da família, caberá a intervenção do Estado. Se os pais forem considerados os responsáveis pela ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente de desenvolver, sadia e harmoniosamente, sua personalidade, também intervirá o Poder Público, para garantir esse direito de realização de sua vocação pessoal.

De acordo com Liberati (2003, p.71) existem provas científicas da importância da família nos primeiros anos de formação da personalidade da pessoa:

Existem provas científicas de que os primeiros cinco anos de vida gravam marcas profundas e indeléveis na vida da criança e que neste período, a criança inicia um processo de identificação pessoal e de diferenciação entre ela e as demais pessoas. Sendo importante esse processo de convivência familiar e comunitária. “Sua vida afetiva e emocional terá como parâmetro de desenvolvimento as experiências positivas ou negativas vivenciadas naquele período.

O convívio familiar é tão importante para o desenvolvimento saudável da pessoa que recebeu atenção especial da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

Importante ressaltar que a interação entre pais e filhos somente tem sentido quando a criança é considerada por seus pais sujeito de direitos. Nesse sentido, Maia (2011, p.8) assevera que quando esse grupamento familiar não é sadio, o Estado tem a obrigação de proteger a criança e retirá-la desse ambiente, destituindo o poder familiar.

Quanto ao direito a ter uma família, deve ficar claro que é a um grupamento familiar sadio, ou seja, no qual seus direitos como criança e ser humano são não só respeitados, mas também defendidos, porquanto elas ainda não possuem meios de

se protegerem, dependendo de seus pais para tanto.

Quando a criança ou o adolescente não é mais respeitado e cuidado como deveria pela sua família de origem, o Estado tem a obrigação de retirar dela o poder familiar, isto é, pode suspender ou cancelar a custódia da criança dos pais.

É válido destacar que a pobreza não caracteriza violação dos direitos fundamentais, uma vez que esta é uma situação estrutural na maioria dos países nos quais há crianças e adolescentes colocados para adoção. O desrespeito aos direitos humanos, geralmente, dá-se por “violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração e/ou abuso sexual.

Além disso, prevê o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 os Estados Partes adotarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela e tendo ocorrido o devido processo legal e comprovada a violência contra o infante, este é colocado para adoção, esperando que surja um lar no qual receba a atenção e o carinho merecidos.

#### **1.4 Adoção: conceito e pressupostos filosóficos**

O costume de dar e receber crianças para que outras pessoas as cuidassem, foi uma prática muito conhecida e utilizada entre as civilizações da Antiguidade. Esta prática foi utilizada inicialmente em virtude da religião e, depois, foi se tornando tão habitual que houve a necessidade de tal atividade ser regulamentada como instituto jurídico que hoje se conhece como adoção (Aldrovandi, 2010, p.1).

A adoção de crianças é um fenômeno diretamente ligado ao abandono. Desde a Grécia antiga, conforme informado no início deste capítulo, inúmeros foram os casos de abandono e muitos foram amenizados por ato caridoso de acolhimento, de amparo desta criança exposta. Entretanto, só se tem conhecimento do uso do termo adoção como ficção jurídica no Direito Romano.

Segundo Liberati (2003, p.17) a palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa “dar seu próprio nome a, pôr um nome em”. Liberati (2003, p.17) ensina ainda que no Direito Romano, mais exatamente no período de Justiniano, a adoção era conceituada como “*adoptio est actus solemnis quo in locum fili vel nepotis ads ciscitur qui natura talis non est*” – ou seja: “adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não é”.

Os romanos acreditavam que aquele que não tivesse descendentes corria o risco de ver sua família extinta e, portanto não teria quem lhe cultuasse a memória. A

ideia do culto dos antepassados, como forma de perpetuar os costumes, teve grande importância sobre o instituto da adoção, uma vez que para os romanos uma família que não tivesse filhos era considerada amaldiçoada e não participava da vida comunitária. Desta forma, trazer um estranho para casa e dar-lhe seu nome e ensinar-lhe seus valores era o último recurso de perpetuação do culto doméstico e familiar.

O Cristianismo, religião oficial do Império Romano, incentivava o casamento para que o homem tivesse filhos que cultuassem a memória dos seus antepassados. Essa mesma religião, na visão de Liberati (2003, p.19), “impunha o divórcio em caso de esterilidade e substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, através da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes”.

Neste contexto, o Direito Romano cuidou de regulamentar os requisitos para adoção, enquanto a Igreja Católica se responsabilizou em disseminar as vantagens da adoção para os casais estéreis e em impor a muitos sua prática, como um último recurso para evitar a morte sem descendentes, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue o altar doméstico. O Direito Romano, influenciado pelo Cristianismo, reservou à adoção a função de proporcionar prole civil àqueles que não a tinham consanguínea. (Liberati, 2003, p.19).

Na Idade Média, a Igreja apoia o senhor feudal, promove o declínio do instituto da adoção em decorrência de supostos princípios cristãos. Costa (1998, p.44) ensina que a Igreja pregava o nascimento de um filho como benção divina, e por outro lado, a esterilidade como castigo. Assim, no período medieval, os castigados com a esterilidade deveriam se conformar e jamais recorrer a adoção para suprir a falta de descendentes.

Com o início das invasões bárbaras e da Idade Média a adoção cai em desuso. O instituto quase desapareceu completamente na Idade Média, essa significativa diminuição, foi ocasionada pelo fato do instituto afrontar diretamente os interesses da Igreja Católica e por contrariar os interesses dos senhores feudais, visto que, a constituição de um herdeiro prejudicava a *donatio post obitum* feita por ricos senhores feudais, que a hora de sua morte não deixavam descendentes.

A adoção era vista pelos sacerdotes, como um meio de suprir o casamento e a constituição da família legítima, acrescentando uma possibilidade de fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. Conseqüentemente, o instituto da adoção não teve qualquer previsão no Direito Canônico. Somente após a Revolução Francesa a adoção ressurgiu como um ato jurídico estabelecendo parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida por quase todas as legislações. Costa (1998, p.44)

Após a Revolução Francesa, e mais especificamente, com o Código Napoleão, a adoção recebeu a significação atual, consagrada nos Códigos Civis da maioria dos países ocidentais.

Chaves (1983, p.12) apresenta vários conceitos sobre o instituto da adoção, citando pensadores como Cícero (apud Chaves, 1983) para quem: “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter”. Castán (apud Chaves, 1983): “Ato jurídico que cria entre duas pessoas um vínculo de parentesco civil do qual decorrem relações análogas, embora não idênticas, às que resultam da paternidade e filiação legítimas”. Clóvis Beviláqua (apud Chaves, 1983): “é o ato civil pelo qual alguém aceita estranho na qualidade de filho”.

Para Rodrigues (2004, p.342) “a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Para Gomes (1999, p.349), “adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta.” Por fim, Diniz (2002, p.259) define adoção como

uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

A Cartilha de Orientações para Adoção, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará, define adoção como uma forma natural e concreta de combate ao abandono, pois recria a família para o menor que perdeu a sua origem e atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive, sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No Século XX, a criança tornou-se objeto de ações que visavam sua proteção e assistência, bem como movimentos pela chamada “cruzada pela infância”, liderados, sobretudo por médicos e juristas que entendiam estar na criança a chave para o futuro da nação.

Atualmente o instituto da adoção se constitui na busca de uma família para uma criança, pois abandonou a concepção tradicional em que prevalecia sua natureza contratual e era a busca de uma criança para uma família. Nesse sentido, Liberati (2003, p. 20) acrescenta que:

Hoje, o discurso da perpetuação da descendência, o culto aos antepassados importantes da família ou a transmissão de herança não são mais a fonte de preocupação ou de interesse da adoção, mas, sim, adequar e constituir um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança. [...] A adoção atual, ao menos teoricamente, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão, etc. Ela é muito mais que isso: é *entrega no amor* e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção de hoje, o que interessa é a criança e suas necessidades [...]

A adoção culminou por atravessar fronteiras territoriais, representando hoje um eficaz instrumento alternativo de integração sócio-familiar para as crianças expostas, que não alcançaram um lar em seu país de origem. A adoção internacional, conhecida também por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.

Muitas crianças brasileiras vivenciam a rejeição e o abandono nas instituições de atendimento à infância porque não se enquadram no perfil de preferência do adotante brasileiro, o que se passa a apresentar.

### 1.5 Perfil de preferência do adotante brasileiro

De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção, em setembro de 2013, havia no Brasil 29.885 (vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco) pretendentes cadastrados querendo adotar uma criança e 5.456 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis) crianças esquecidas nas instituições a espera de uma família substituta. Por quê, então, estes dois segmentos da população não se encontram? L.Weber (1995, p.2) fez esse questionamento ao analisar instituições de atendimento à infância, e a resposta apresentada foi “preconceito seja ele consciente ou não”.

Na concepção de L.Weber (1995, p.3) os brasileiros ao adotar ainda esbarram em credices e estigmas que rotulam o instituto da adoção, tais como:

Estas pesquisas que realizamos mostram que estes preconceitos são tão arraigados e tão fortes que se interpõem até mesmo no discurso e nas ações de pais e filhos adotivos! De acordo com as opiniões de boa parte da população encontrados em nossas pesquisas, as pessoas:

1. teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação;
2. teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua pelo "preconceito dos outros";
3. teriam medo de adotar crianças com problemas de saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam;
4. teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo;
5. medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta;

6. medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente;
7. culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres;
8. pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas;
9. acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos;
10. acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais;
11. acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural;
12. acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar;
13. consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros".

Outra pesquisa, agora desenvolvida por Mariano e Rossetti-Ferreira (2007, p.17), caracterizou as crianças e as famílias adotantes e biológicas, envolvidas em processos de adoção em Ribeirão Preto-SP, de 1991 a 2000. Cento e dez processos judiciais foram analisados através de uma estatística descritiva, e esta pesquisa apresentou os seguintes resultados:

No presente estudo, 70% das crianças tinham até um ano de idade e foram adotados mais meninos (60%) do que meninas (40%). Esses resultados são semelhantes ao que foi encontrado em outras pesquisas nacionais (Oliveira, 2002; L.Weber, 2003). O que podemos perceber é que, embora a lei atual garanta que as necessidades das crianças devam ser privilegiadas em detrimento às dos adultos, as adoções que vêm ocorrendo são marcadas pelos desejos e expectativas dos últimos – que requerem bebês com outras características almejadas (saudáveis, brancos, recém-nascidos, entre outras). Enquanto isso, muitas crianças mais velhas continuam institucionalizadas, sem perspectiva de retornarem para suas famílias de origem ou de serem colocadas em famílias substitutas, por apresentarem características pouco desejadas – têm etnia negra, são maiores de dois anos, apresentam deficiências ou problemas de saúde ou formam grupos de irmãos (Mariano e Rossetti-Ferreira, 2007, p.17)

Quando um candidato adotante, seja ele nacional ou estrangeiro, manifesta perante o Poder Judiciário seu interesse em adotar, ele é convidado a preencher fichas nas quais são colhidos dados de identificação dele, são delineadas as características físicas da criança que deseja adotar, cor, sexo e idade, bem como se aceita gêmeos ou irmãos.

Consoante dados extraídos dos Relatórios do CNJ (2013), disponibilizados pela CEJAI-GO, em setembro de 2013, e que compõem o anexo II e III do presente trabalho percebe-se que de fato o brasileiro tem preferência por crianças brancas e de

menor idade. De acordo com os Relatórios do CNJ (2013), 9.276 (nove mil duzentos e setenta e seis) pretendentes disseram que somente aceitam adotar criança da raça branca, ao passo que apenas 568 (quinhentos e sessenta e oito) pretendentes aceitaram adotar somente criança da raça negra.

Quanto a preferência pelo sexo, 9709 (nove mil setecentos e nove) pretendentes disseram adotar somente criança do sexo feminino, enquanto 2876 (dois mil oitocentos e setenta e seis) pretendentes disseram adotar somente crianças do sexo masculino.

Quanto ao critério idade, percebe-se que idade da criança e preferência do candidato são inversamente proporcionais, pois a medida que avança a idade da criança diminui a preferência do adotante, a exemplo de que 6064 (seis mil e sessenta e quatro) pretendentes disseram aceitar crianças com 2 anos de idade, 3359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pretendentes aceitam crianças com 4 anos de idade e 295 (duzentos e noventa e cinco) pretendentes aceitam crianças com 8 anos de idade.

Como resultado desse perfil de preferência, uma fila de crianças negras, preteridas, cresce em instituições aguardando o dia de ter um lar. Enquanto os abrigos estão superlotados de crianças de todas as idades, unicamente crianças de até três anos de idade encontram candidatos a pais entre os brasileiros. Por isso, em todo país, uma importante porcentagem de crianças encontra dificuldades em serem adotadas. Trata-se essencialmente de crianças negras, grupo de irmãos e crianças que apresentam problemas de saúde, física ou mental. A adoção que poderia ser a solução efetiva ao problema de muitas crianças abandonadas, na prática não é tão simples, em função da seletividade do brasileiro, para não dizer preconceito.

Silva (2009, p.84) define “adoção tardia” como sendo “uma adoção que não está no tempo em que devia estar, reforçando o preconceito de que ser adotado é privilégio de bebês” e “adoção de crianças maiores para nos referirmos àquelas crianças adotadas a partir de dois anos de idade”. Para desenvolvimento de sua pesquisa Silva (2009, p.85) colheu o depoimento de várias crianças que foram adotadas de forma tardia e a transcrição dos depoimentos desses adotados expressa claramente a dor que a rejeição provoca nessas crianças.

O tempo foi passando, as minhas amigas sendo adotadas e eu ficando. Aí, eu pensei: “poxa, eu já sei por que, porque eu já sou velha, né.” Eu via que quando as visitas chegavam, o foco maior era primeiro nas meninas pequenas. Aí, iam lá, era aquele carinho. A gente que era mais velho, ficava sem jeito. A

gente sentava no canto e ficava comentando: “poxa dessa vez não foi, mas não liga não, é porque a gente é mais velho mesmo”.

O perfil de criança não desejada pelo brasileiro tende a ficar preterida nas instituições de proteção à criança, e nesses abrigos ela irá conviver até os 18 anos com sua rejeição e abandono. E após os 18 anos não poderá mais continuar na instituição que se tornou sua casa, o que a estimulará a ir para as ruas e tornar-se mais uma vez excluída e rejeitada pela sociedade, num ciclo vicioso que provavelmente a envolverá com o crime, com a prostituição e/ou com as drogas. E se houver uma gravidez a tendência é que a criança seja, tal qual os pais, exposta.

Para o sucesso da adoção é necessária a adaptação da criança à nova família e a sua inserção na sociedade e no modo de ser da nova família, de fato quanto mais jovem for essa criança, mas fácil será a adaptação dela à nova família, seja nacional ou estrangeira. Portanto, é necessário resolver com agilidade o problema do limbo jurídico de milhares de crianças que estão nos abrigos brasileiros vivenciando um abandono de fato mas não de direito.

A legislação acerta ao impor a exigência de ser prioritária a manutenção da criança na família biológica, todavia a morosidade do processo e a falta de profissionais envolvidos nos tramites da adoção não podem obrigar as crianças a serem rejeitadas também pela sociedade. Nesse sentido, Berlini (2013, p.1) presidente da comissão de adoção da OAB-SP em entrevista à Folha esclarece:

Tem muito processo parado, muita criança crescendo em abrigos. Os números oficiais dizem cerca de 40 mil, mas estima-se que mais de 60 mil estejam em instituições hoje”.

Esse problema é anterior ao CNA (sigla para cadastro nacional), falta equipe técnica nas Varas da Infância e da Juventude. Isso faz com que todos os processos demorem. A habilitação dos pretendentes, que depende de entrevistas e visitas domiciliares, atrasa.

A solução passa pela contratação de profissionais para tornar os processos rápidos, sem arranhar os direitos das famílias. **Hoje muitas crianças ficam no limbo jurídico e acabam sendo filhas do abrigo.** (grifo nosso)

É inaceitável que por conta da falta de agilidade na tramitação de um processo uma criança se torne “filha de um abrigo” (Berlini, 2013, p.1). Para a criança preterida pelo brasileiro ainda há uma esperança, a adoção internacional, e de acordo com Fonseca (2006a, p.33) a maioria de adotantes estrangeiros está à procura de crianças que não se “enquadram no perfil” requerido pelos adotantes nacionais, ou



seja, eles procuram por possíveis adotados que muito dificilmente sairiam do orfanato em seu país de origem.

O perfil mais procurado no Brasil é formado por bebês de até dois anos de idade e que tenham pele e olhos claros. Esse perfil não condiz em nada com as crianças e adolescentes colocadas para adoção aqui, que são primordialmente com idade bem mais avançada que dois anos e mulatas ou negras. Ademais, também é considerável o número de deficientes aptos para adoção.

Quando o estrangeiro procura o Brasil com o intuito de adotar, ele sabe de antemão que este é um país com grande miscigenação de raças e com uma população pobre negra significativa, sendo que esta é a parcela do povo que mais coloca seus filhos para adoção. Deste modo, ele já conhece o perfil da maior parte dos possíveis adotados e não faz as exigências feitas pelos brasileiros que querem adotar (Fonseca, 2006a, p.33).

O pretendente estrangeiro não sai de seu país a procura de uma criança com beleza ideal para adotar. Portanto, as expectativas quanto ao perfil da criança são menores, por consequência, a chance de se escolher uma criança por afinidade são maiores.

A adoção internacional e a possibilidade de proporcionar uma família à criança rejeitada pelo brasileiro é o tema do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção moderna não está adstrita mais ao território nacional da criança abandonada. A busca por um filho culminou por atravessar fronteiras territoriais, representando hoje um eficaz instrumento alternativo de integração sócio-familiar para as crianças expostas, que não lograram obter um lar em seu país de origem.

### **2.1 Definição e origem da adoção internacional**

De acordo com Costa (2000, p.265) o mundo atual é uno e o destino de cada homem está entrelaçado ao de todos os outros. Para este autor a globalização propicia uma grande troca de costumes entre os países e a flexibilização das fronteiras estimula o contato entre os povos, o que permite uma internacionalização da família e inspira a adoção internacional.

O avanço tecnológico, forte instrumento de homogeneização, fez surgir a chamada *networked society*, baseada num sistema interativo diferente de tudo o que existia antes, fluindo pelas redes de computadores, *em que tudo estará ligado a tudo cada vez mais*. Costumes de um país são transportados para outros com uma rapidez nunca antes imaginada. A flexibilização das fronteiras territoriais, o deslocamento cada vez mais rápido e intenso de pessoas além das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e a internacionalização da família, tudo isso permite comunicarmo-nos de outra maneira, quebrarmos desconfianças e preconceitos, conhecermo-nos melhor e tratarmos-nos mais cooperativamente. É, portanto, dentro do espírito de aproximação e entendimento entre os povos e nesta rede de mutualidade do mundo globalizado que a adoção internacional deve ser inserida (Costa, 2000, p.265).

Utilizada na Europa para vencer as graves consequências de duas guerras mundiais, a adoção propiciou uma nova rede familiar afetiva aos infantes que tiveram suas famílias dizimadas pelo conflito armado.

Pinho (2008, p.3) entende que a adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país.

Liberati (2003, p.25), citando J. Foyer e C. Labrousse, define a adoção internacional como "aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em

razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residências de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir".

De acordo com Costa (2000, p.58) a adoção internacional é definida como

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

Fonseca (2006a, p.45) ensina que o início das adoções internacionais se deu primeiramente por conta do grande número de crianças órfãs e abandonadas provenientes de países arrasados pela Segunda Guerra Mundial, como a Europa Central, Itália, Grécia e Japão, foram adotadas nos Estados Unidos da América e Canadá.

Fonseca (2006a, p.45) esclarece também que no auge da prosperidade pós-guerra, junto com as políticas de bem-estar social, que as tecnologias contraceptivas trouxeram, houve no "Primeiro Mundo" um declínio das taxas de nascimento e aquelas pessoas com dificuldades conceptivas passaram a se queixar da "falta" de crianças disponíveis para a adoção.

Em um primeiro momento, abrindo mão de suas exigências tradicionais (por uma criança com fenótipo semelhante ao deles), procuraram filhos adotivos dentro das próprias fronteiras, entre as populações pobres e minoritárias que não tinham lucrado com os recentes "avanços" sociais. Assim, a adoção inter-racial, considerada até então desaconselhável tanto para pais quanto para filhos, passou a ser reconsiderada.

Diante de tal quadro, ensina Fonseca (2006a, p.46) agora não mais por conta dos órfãos da Segunda Guerra Mundial, e sim por conta da dificuldade conceptiva, os casais, querendo adotar uma criança, passaram a dirigir-se para além das fronteiras nacionais, para regiões mais pobres e onde ainda não tinham chegado inquietações sociais e políticas sobre a adoção. Foi no bojo desse cenário, no final dos anos 1970 e, especialmente, na década de 1980, que ocorreu o "*boom*" de adoção internacional em países do Terceiro Mundo.

Em 1980, após o Vietnã e Coréia terem modificado suas leis e, com isso, limitar a saída de crianças, as agências internacionais voltaram seus olhos para a América Latina. Não eram mais crianças de países em conflitos de guerras, mas crianças provenientes de países onde a miséria, a pobreza e o subdesenvolvimento

estavam presentes. (Fonseca, 2006a, 46)

A adoção internacional, também conhecida como adoção entre países, adoção por estrangeiros ou transnacional divide opiniões e é tema de debate por todo mundo. Entre os estudiosos que se debruçam sobre este tema há aqueles que defendem e aqueles que se opõem a esse tipo de adoção, como se passa a demonstrar.

## **2.2 Elogios à adoção internacional**

Os estudiosos da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes aqui se dividem entre aqueles que defendem e aqueles que se opõem a esse tipo de adoção.

De acordo com L.Weber (2000), Liberati (2003) e Fonseca (2006a), os escândalos que cercam as adoções internacionais, na maioria das vezes, ganham proporções extremadas, saem do controle e geram uma cultura de medo desnecessária. Para eles, o que ocorre nessas situações é que a maioria das notícias são inverídicas ou, quando verdadeira, é uma exceção à regra. Em resumo, a imprensa exagera, fazendo crer que todas as adoções internacionais são realizadas com o intuito de tráfico de órgãos, exploração ou prostituição infantil.

Para Fonseca (2006a, p.57) a mídia teve influencia negativa na formação de opinião sobre a adoção internacional, embora os inquéritos não tenham encontrado nada errado, os boatos de veracidade criaram uma onda de medo em todo o mundo,.

Ao longo dos anos 80, jornais e televisão desempenharam papel de destaque na formação de opinião pública sobre a adoção internacional. Um tema específico teve influência decisiva: a alegação de uso de crianças adotadas para transplante de órgãos.

Segundo Maia (2011, p.32) dentre os maiores defensores internacionais da adoção internacional estão Barbara Joe e Elizabeth Bartholet, pois apresentam argumentos pelos quais a adoção internacional deve não só ser permitida como estimulada. Maia (2011 p.32) citando Joe (1978) explica que, embora alguns países subdesenvolvidos e em desenvolvimento já estejam elaborando políticas de saúde pública voltadas ao controle de natalidade, a falta de informação e de educação ainda é um obstáculo para a sua plena implementação.

Assim, o número de nascimentos continua sendo muito alto e as condições das famílias para manter uma quantidade crescente de filhos são mínimas, o que finda por gerar um sem-número de crianças e adolescentes que vivem em

situações precárias, desamparadas ou são abandonadas nas ruas ou colocadas para adoção.

O Estado, por sua vez, não consegue suprir as necessidades de todas essas crianças e adolescentes e a quantidade de nacionais daquele país que querem adotar, igualmente, não consegue alcançar a constante demanda por pais adotivos. As pessoas que argumentam que o senso de pertencimento de um indivíduo será desrespeitado quando da sua colocação em um lar adotivo estrangeiro devem tentar ver a vida totalmente diferente que ele passará a ter, com uma gama de oportunidades infinita quando comparada com a situação anterior na qual ele se encontrava.

Maia (2011, p.33) citando Joe (1978), informa que a pesquisadora enumera o que ela denomina “vantagens básicas”:

[...] recursos materiais necessários à sua sobrevivência; pais adotivos desejosos de filhos e um meio social que aceita a adoção e é, surpreendentemente, mais tolerante às discrepâncias sociais e culturais existentes entre as pessoas do que muitos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. As crianças ou adolescentes deixarão uma vida de abandono, trabalho infantil, exploração, miséria para uma vida na qual farão parte de uma família e terão acesso à educação e saúde de qualidade.

Na visão de Fonseca (2006a, p.58), a vantagem da adoção internacional é o fato de que a maioria dos adotantes estrangeiros estão à procura de crianças que não se “enquadram no perfil” requerido pelos adotantes nacionais, ou seja, eles procuram por possíveis adotados que muito dificilmente sairiam do orfanato em seu país de origem.

A realidade brasileira, estudada no capítulo anterior, é um ótimo exemplo para ilustrar essa situação. O perfil mais procurado no Brasil é formado por crianças de pouca idade e que tenham pele clara. Esse perfil não condiz em nada com as crianças colocadas para adoção aqui, que são com idade bem mais avançada que dois anos e mulatas ou negras, conforme dados extraídos do CNJ via CEJAI-GO (anexos III e IV).

Para Maia (2011, p.34), quando o estrangeiro procura o Brasil com o intuito de adotar, ele sabe que este é um país com grande miscigenação de raças e com uma população pobre negra significativa, sendo que esta é a parcela do povo que mais coloca seus filhos para adoção. Deste modo, ele já conhece o perfil da maior parte dos possíveis adotados e não faz as exigências feitas pelos brasileiros que querem adotar.

Maia (2011, p.35) explica que o estrangeiro busca uma adoção internacional como uma reação às políticas públicas dos países ricos, pois essa população possui um nível elevado de educação e saúde, então há um controle de natalidade efetivo, o que diminui drasticamente o número de colocações para adoção.

Sobre a motivação dos estrangeiros em querer adotar inclusive crianças com problemas de saúde, Fonseca (2006a,p.61) acrescenta que os agentes de adoção freqüentemente mencionam a “incrível generosidade” de alguns pais adotivos estrangeiros – aqueles relativamente poucos que se dispõem a levar uma criança com severas deficiências físicas ou mentais. Entretanto, até essa generosidade é motivo de desconfiança para os críticos da adoção internacional, pois põe em questão a “generosidade” das famílias adotivas brasileiras. Então acham mais conveniente retirar a culpa da seletividade do brasileiro e mascara-la em não comprovadas adoções para transplantes de órgãos:

Em tais circunstâncias, o pânico do transplante de órgãos serve como um mecanismo de defesa inconsciente. Se nós não queremos essas crianças, assim vai a lógica, então ninguém poderia querê-las. Elas são indesejáveis como filhos e filhas. Se alguém as quer, só pode ser por alguma outra razão – para ganhos pessoais, exploração do trabalho delas ou transplante de órgãos. E, assim, o escândalo mascara o fato de que ainda há um sem-número de crianças no país para quem as políticas públicas bem como o sustento para suas famílias são tristemente inadequados (Fonseca, 2006a,p.61).

Outro requisito que estimula os estrangeiros a saírem de seus países para adotar é que, algumas vezes e por motivos secundários, explica Maia (2011, p.35) inúmeros adotantes em potencial ficam bem abaixo na lista de espera em seu país, mas em outro, aquela característica em particular não é tão relevante e eles conseguem adotar bem antes do esperado. Como exemplo Maia (2011, p.35) cita: “Um casal com mais de quarenta anos de idade nos Estados Unidos tem problema para adotar, enquanto em outros países a questão etária dos pais não é importante”.

Outro argumento favorável à adoção internacional é a sua regulamentação, uma vez que, os instrumentos de Direito Internacional possuem regras claras, como se demonstrará no item 2.5 deste trabalho.

Do ponto de vista sociocultural, a todo instante surgem questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade cultural, lingüística e racialmente distinta de sua origem. Sobre esta indagação, Costa (2000, p.265) esclarece:

As investigações realizadas em diversos países já oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas por estrangeiros, hoje adolescentes ou adultos, têm tido problemas dessa ordem. As pesquisas científicas realizadas na Suíça e na Suécia, assim como a rica experiência dos antigos Juizados de Menores, nesse campo, revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com a rigorosa observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade superior de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social.

Apesar das vantagens reais que a adoção transnacional representa para uma criança abandonada sem a menor perspectiva de adoção nacional, há ainda quem teça críticas a adoção internacional.

### 2.3 Críticas à adoção internacional

Não há apenas defensores da adoção internacional, há muitas críticas ao instituto, que apresentam a adoção por estrangeiros maléfica para o Estado e para o adotante.

A corrente contrária à adoção por casais estrangeiros não residentes no Brasil, claramente, não a recomendam, dizendo que nega-se à criança o direito à família brasileira, à educação brasileira, à nacionalidade brasileira, pois daqui saídos em menoridade, já sofrerão as influências do direito de outros países. Paula (1999, p.1), argumentador contrário à adoção internacional, sustenta que:

É uma premissa falsa à inexistência de brasileiros interessados na adoção das crianças abandonadas em abrigos. Afirma que somente o Registro Central de Solicitações da Vara Central de Menor da capital do Estado de São Paulo contava na ocasião com cerca de 2.100 casais brasileiros cadastrados aguardando, em verdadeira fila de espera a possibilidade de ter um filho adotivo. Dizer que a proibição da adoção internacional importaria em nacionalizar a miséria, condenando-se os nossos menores abandonados a viverem nas ruas ou em instituições estatais, demonstra no mínimo, desconhecimento da problemática que envolve os casais brasileiros sem filhos, bem como pouco respeito à solidariedade que caracteriza nossa gente. Não é lícito afirmar que as crianças brasileiras estariam melhor com famílias substitutas estrangeiras do que com famílias substitutas nacionais. Além de revelar xínofilia, isto vem demonstrar uma super valorização das condições materiais dos alienígenas pertencentes aos chamados países desenvolvidos em detrimento da nossa cultura, da nossa família, da nossa pátria, das raízes do nosso povo e, primordialmente, da construção da nossa nação brasileira.

O discurso de Paula (1999, p.1) questiona não só a adoção por estrangeiros, mas qualquer tipo de adoção, fazendo crer que as injustas críticas tecidas a adoção por estrangeiros são aplicáveis também às adoções nacionais. Só que Paula ao criticar esses institutos esquece-se de ofertar outra opção para as crianças rejeitadas por suas famílias.

Ninguém pode garantir o futuro de nenhuma criança, mesmo de um filho natural. **Na adoção, os riscos são maiores. Não se pode desprezar o histórico de uma criança já com quatro ou cinco anos. Ela traz consigo os hábitos alimentares, higiênicos e, às vezes, a visão de mundo violenta.** (grifo nosso)

Maia (2011, p.37) enumera e analisa algumas críticas sobre a adoção

internacional. São elas: a adoção por estrangeiros é uma exploração do adotado, encoraja o mercado negro de venda de seres humanos, os adotados se tornam um “dreno” dos impostos dos países “receptores” (aqueles onde as crianças passam a morar), a adoção internacional é a exportação dos problemas dos países pobres; a adoção internacional estimula as famílias pobres a colocarem seus filhos para adoção ao mesmo tempo em que desestimula o Estado a investir em meios que dêem subsídios suficientes aos pais para que eles não necessitem dar seus filhos.

Maia (2011, p.37) explica que o primeiro argumento – de que o adotado é explorado – é embasado no fato de que muitos pais adotivos adotam apenas porque é a sua última opção: são inférteis, têm dificuldade para engravidar devido à idade ou perderam um filho. Logo, como a adoção deveria ser voltada para o interesse da criança, essas razões não justificam tirar a criança ou o adolescente de seu país e enviá-lo a outro. Isso demonstra a exploração sentimental do adotado, pois ele está no seio de uma nova família com a finalidade de suprir uma lacuna, quando deveria ser para receber tão somente carinho e amor.

O segundo argumento contrário à adoção transnacional refere-se ao mercado negro de venda de seres humanos que tenderia a acelerar processos de adoção, para vendê-los com o intuito de usá-los para exploração sexual, trabalho forçado ou venda de órgãos. Sobre essa crítica Costa (2000, p.265) acrescenta que os relatórios das Nações Unidas apontam que essa prática é um mal que ronda as crianças, mas muitas notícias vinculadas na imprensa nunca foram comprovadas:

A existência do hediondo tráfico de crianças (prostituição, exploração sexual, pornografia, matrimônio, mão-de-obra barata, mendicância, roubo e outras atividades ilícitas), nova forma de violação dos direitos da infância que tanto influenciou a situação negativa que se faz sentir em relação à adoção internacional, é uma vergonhosa e inocultável realidade do mundo de nossos dias, conforme apontaram os relatórios produzidos pelas *Nações Unidas* e por diversas organizações não governamentais de reconhecida idoneidade. Diante da sofisticação cada vez maior do crime organizado, não se pode descartar, de plano, a possibilidade do tráfico até mesmo para fins de transplante de órgãos, muito embora as inúmeras denúncias veiculadas pela imprensa não tenham sido comprovadas.

Sobre o tráfico de órgãos infantis, um mito que atinge e prejudica a adoção internacional, Granato (2003, p.129-130) apresenta um relatório sobre o comércio de crianças, prostituição e pornografia infantil apresentado pelo emitente Juiz Antônio Augusto Guimarães de Souza, no XVI Congresso da Associação Brasileira de



Magistrados da Infância e da Juventude, realizado em Brasília, em outubro de 1995, transcreve-se trechos conclusivos:

Desde janeiro de 1987 têm-se avolumado na imprensa mundial os rumores de seqüestro de crianças, a serem usadas como doadoras involuntárias em transplantes de órgãos. No entanto, nenhum governo, organismo internacional, organização não-governamental ou jornalista investigativo chegou a oferecer qualquer prova aceitável para corroborar tal alegação. Pelo contrário, há muitas razões para se acreditar que o rumor sobre o tráfico de órgãos infantis é uma lenda urbana moderna, uma falsidade aceita normalmente como verdadeira porque traduz, em forma de ficção, ansiedades generalizadas a respeito da vida moderna.

Os especialistas em transplantes de órgãos concordam que seria impossível ocultar com êxito qualquer esquema clandestino orientado para o 'tráfico-de-órgãos-pelo-homicídio'. Devido ao número elevado de pessoas que precisam participar de um transplante de órgãos; a sofisticada tecnologia médica necessária para conduzir tais cirurgias, ao tempo extremamente curto em que os órgãos permanecem adequados ao transplante e a natureza abominável de tais atividades, tais operações não poderiam ser organizadas clandestinamente nem mantidas em segredo.

A Agência de Divulgação dos Estados Unidos investigou denúncias de tráfico de órgãos infantis desde que apareceram pela primeira vez na imprensa mundial em janeiro de 1987. Além de suas próprias investigações, a Agência procurou também conhecer os resultados de estudos feitos sobre o tema por instituições governamentais como as Nações Unidas e o Parlamento Europeu, como também por outros governos, organizações não-governamentais e jornalistas investigativos. Apesar de quase oito anos de investigação feita, nada indica que já tenha ocorrido o tráfico de órgãos infantis. Ao contrário, todos os dados disponíveis levam à mesma conclusão: as alegações de tráfico de órgãos infantis são um mito infundado.

Por fim, cabe notar que o tráfico de crianças baseia-se na velha regra da oferta e da procura, eis porque proibir a adoção internacional seria como incentivar o tráfico de criança.

Outro argumento muito difundido, na concepção de Maia (2011, p.38-39), é o de que os estrangeiros adotados se tornam uma grande despesa para os países receptores. Todavia, ainda que essa crítica fosse verdadeira, ela em nada prejudicaria a criança adotada, ao contrário, serve como prova de que será bem cuidada:

[...] os estrangeiros adotados "drenam" parte dos impostos pagos pelos contribuintes do "novo" país, pois os adotados, uma vez em seus novos lares, usufruirão de tudo que é oferecido pelo poder público aos seus cidadãos: saúde, segurança, educação, enfim, ele passará a ter acesso a todos os serviços públicos. Porém, esses novos gastos, quando somada a quantidade de crianças e adolescentes adotadas por ano, sobem consideravelmente. O relatório elaborado em 2009 pelo Diretório Geral para Políticas Internas da União Europeia sobre a adoção internacional nos países ricos mostrou que só em 2007 os Estados Unidos receberam 19.613 adotados estrangeiros legais, enquanto a União Européia recebeu 14.114 no mesmo ano. Entre 1999 e 2006 esse número foi de 100.779 adotados legais nos Estados Unidos e 74.187 na União Européia . Como se vê, os números são expressivos. Assim sendo, os impostos pagos por todos passam a ser destinados a crianças e adolescentes estrangeiros e que, em inúmeras ocasiões, necessitam de muitos cuidados médicos, por terem sido mal alimentados durante um longo período ou por

terem contraído doenças quando estavam no seu país de origem e que não foram curadas, isto é, causam gastos que nem as crianças nacionais acarretam.

Maia (2011, p.20) ao analisar críticas feita a adoção internacional, informa que há quem não a recomende porque haveria uma ofensa ao direito à cultura, pois no processo de adaptação o adotado adquire características da nova família, ficando em um limbo cultural, pois não se identificaria nem com a cultura de origem nem com a cultura dos pais adotivos.

Muitos defensores da proibição da adoção internacional entendem que há uma grave violação a esse direito no momento em que um indivíduo pode ser adotado por estrangeiros. **Volta-se, então, a um dos questionamentos iniciais sobre qual direito prevalece: o direito à cultura ou a uma família.** De acordo com Joe (1978, p.5), estudos empíricos mostram que em adoções inter-raciais e interculturais a criança tende a adquirir características de suas novas famílias. Todavia, isso faz parte do processo de adequação e seria um pouco improvável que não ocorresse. Para aqueles que defendem ferrenhamente o direito à cultura, no entanto, essa adaptação não é suficiente. Para eles, a única hipótese que pode ocorrer é a criança ou adolescente ser adotado dentro de seu próprio país. Eles atestam, assim como Paul Healy (2000), que o reconhecimento é fundamental para uma verdadeira identificação cultural e o senso de valor próprio. As crianças e adolescente adotados por estrangeiros ficariam, então, em um limbo cultural, não se identificando nem com a sua família adotiva nem com os nacionais de seu país de origem. (grifamos)

Para L.Weber (1995, p.3) de qualquer forma, mesmo a vivência de tais dificuldades é muito menos dolorosa do que a solidão, o vazio, a falta de identidade, a ausência de vínculos e o desamparo de uma criança abandonada.

Além do mais, as pessoas que argumentam que o direito a cultura é mais importante que o amor de uma família devem tentar considerar a vida totalmente diferente que ele passará a ter, com uma gama de oportunidades infinita quando comparada com a situação anterior na qual ele se encontrava. As crianças deixarão uma vida de abandono, trabalho infantil, exploração e/ou miséria para uma vida na qual farão parte de uma família e terão acesso à educação e saúde de qualidade.

A corrente contrária à adoção por casais estrangeiros não residentes no Brasil argumenta ainda que nega-se à criança o direito à nacionalidade brasileira. Quanto aos que criticam a adoção transnacional por conta de uma suposta perda da nacionalidade brasileira, Montagner (2009, p.407) ensina que a criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, vez que o novo registro civil decorrente da adoção altera apenas os nomes dos pais e dos avós, quiçá o da criança, mas em nada modifica o local e a data

do nascimento. Logo, uma criança nascida no Brasil será sempre brasileira pelo critério do *jus soli*.

Se o brasileiro adquiriu outra nacionalidade em virtude do reconhecimento oficial da nacionalidade primária pela legislação de outro Estado, subsiste a nacionalidade brasileira, razão pela qual a pessoa passa a ser polipátrida, em virtude da permissão contida na alínea a do inciso II. [...] Em suma, justificada a necessidade da aquisição da nacionalidade estrangeira pelo brasileiro residente no exterior, subsiste a nacionalidade brasileira.

Costa (2000, p.267), sobre esta crítica à adoção transnacional, pondera que o mais importante não é a soberania de um país mais o interesse social de proteção a criança:

Diante do objetivo maior de encontrar uma nova família para as crianças segregadas e eternizadas nas instituições de amparo e diante dos laços cada vez mais sólidos entre nações e culturas, estamos que fazer da adoção internacional um cenário de confrontos, mediante a invocação da soberania como valor político superior, é contrapor-se ao interesse social de proteção ao menor e à própria essência da metamorfose do mundo atual, onde nada é mais natural do que o intercâmbio entre os povos.

Há ainda quem condene a adoção internacional sob a alegação de que uma vez que a criança saia do país não haverá mais acompanhamento de seu desenvolvimento. Todavia, art.6º da Convenção de Haia prevê, obrigatoriamente, para os países que aderiram à Convenção, a criação de Autoridades Centrais, que ficarão responsáveis pela criança adotada, permitindo ocorrer o acompanhamento consular das crianças brasileiras adotadas e a responsabilidade compartilhada com os países de Origem e o de Acolhida.

De acordo com o Secretário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI-GO), Joaquim Fleury Ramos Jubé, em entrevista realizada em setembro de 2013, constante do Apêndice I, pode-se citar como exemplo desse acompanhamento a visita de dois irmãos, adotados por um casal francês, que retornaram à Goiânia para ter um pouco de informação sobre suas origens. A autoridade central francesa ligava semanalmente para ter informações sobre a integridade física dos irmãos, se estavam em segurança e se alimentando bem, dentre outros questionamentos. Será que o Brasil acompanharia tão bem assim uma criança adotada por estrangeiros?

Como é perceptível, evitar a adoção internacional só vai aumentar o número de crianças nos abrigos reduzindo ainda mais a sua chance de adoção, já que a adoção de muitos deles sequer é cogitada pelos brasileiros e um dia a mais no abrigo

significa uma chance a menos para alcançar um lar. É preciso fiscalizar e acompanhar a adoção transnacional, mas não dificultá-la,

#### **2.4 A excepcionalidade da adoção internacional**

A colocação em família substituta, seja nacional ou estrangeira, é medida excepcional. A excepcionalidade indica principalmente que o mais importante é a priorização da família de origem, conforme dicção do art. 52, § 1º do ECA .

Art. 52. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:  
I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;  
II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira.” (BRASIL, 1990)

Essa orientação espelha uma preocupação global já evidente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e que ganhou força com a Convenção de Haia de 1993 sobre a Proteção das Crianças e Cooperação com Respeito à Adoção Internacional (aprovada em Brasília pelo Congresso Nacional em 1995 e ratificada em 1999).

De acordo com Costa (2000, p.265) há muitas críticas a excepcionalidade imposta pela legislação e seguida inquestionavelmente por magistrados. “Embora deva-se primar pelo caráter de excepcionalidade do instituto da adoção internacional, este não pode ser absoluto ao ponto de impor exigências tão rigorosas que impeçam ou dificultem as adoções.” Portanto, na concepção de Costa (2000, p.265) somente quando a família biológica for uma ameaça a criança é que se recorre aos meios subsidiários de proteção.

Se ela não estiver em situação de desamparo ou violada em seus direitos pelos próprios pais, não se deve modificar a sua filiação.  
[...] Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta . deve ser aberto, sem restrições. Somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional é que se considera a possibilidade da adoção internacional.

Toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura. Como reconheceram a Declaração Universal

dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969).

Tais implicações fazem com que sejam buscadas de todas as formas as colocações de adotandos em família substitutas de cujos países eles provenham. De acordo com Costa (1998, p.118) essa também foi a recomendação dada no XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, realizada em 1990, em Turim/Itália: *"Que seja confirmado o caráter subsidiário da adoção internacional, à qual se poderá recorrer somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família no seu país de origem"*.

Deste direito fazem parte a manutenção dos vínculos com a família, a terra, as tradições, a cultura e a língua materna, por isso, segundo a lei, o rompimento com a nação de origem só se justifica em caráter de excepcionalidade, caracterizado de fato pela rejeição de um nacional.

No caso do Brasil, é fato que as políticas públicas até o momento implementadas não resolveram o problema das desigualdades na distribuição da renda e em função disso muitos brasileiros nascem fardados ao abandono. E como, a tramitação jurídica para a destituição do poder familiar é morosa, essas crianças alcançam idade avançada, o que é um obstáculo para sua colocação em uma família substituta brasileira. Sobre esta perspectiva, Costa (2000, p.265) acrescenta:

O Estado, por sua vez, não consegue suprir as necessidades de todas essas crianças e adolescentes e a quantidade de nacionais daquele país que querem adotar, igualmente, não consegue alcançar a constante demanda por pais adotivos. Nestas hipóteses – que são, de fato, situações recorrentes nos países em questão – por que não permitir a adoção internacional? óbvio que a adoção por estrangeiros não vai resolver o problema de todas as crianças e adolescentes sem família e sem lar e que várias políticas públicas devem ser realizadas para melhorar a vida de todos, dando aos pais a chance de manter seus filhos, mas, de qualquer forma, há um problema imediato a ser resolvido, que são os órfãos que se encontram neste momento para adoção.

Evitar a adoção internacional só vai aumentar o número de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, reduzindo ainda mais a sua chance de adoção, já que a adoção de muitos deles sequer é cogitada pelos brasileiros. Então, quem irá adotá-los se os estrangeiros estiverem impedidos de fazê-lo?

De acordo com Pinho (2008, p.4) há entraves para que sejam efetivadas adoções internacionais, demonstrando talvez um “sôfrego nacionalismo”, tendente a enclausurar melhores oportunidades àqueles que têm possibilidade de vida melhor com

uma adoção internacional.

É óbvio que a matéria é complexa e exige sensibilidade do magistrado, para que o adotando não seja inserido em sociedade racial diferente que apresente alto índice discriminatório, ou mesmo que não seja dada a preferência a casal estrangeiro advindo de países com conflitos étnicos ou religiosos.

Devem ser revistos os princípios norteadores da adoção internacional, desatando os aplicadores do direito da legalidade estrita e colocando-os frente à realidade social e o interesse do menor.

Se a o bem-estar da criança fosse considerado acima de qualquer provimento judicial, a adoção por estrangeiros não apresentaria diferença das adoções nacionais. Todavia, não são os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor que norteiam o legislador e os magistrados que cuidam dos casos de adoção, por enquanto vigora o princípio da estrita legalidade, preferindo os juízes o casal de nacionais aos estrangeiros, simplesmente por cumprimento das determinações positivas da lei.

Quando crianças crescem em condições de abandono, a gama de oportunidades que elas têm é limitada. De fato, a maior probabilidade é que elas se tornem adultos improdutivos, na verdade um problema ainda maior para a sociedade, como bandidos ou viciados em drogas, ou seja, uma ameaça para seus concidadãos e fonte de gastos extras para o Estado.

Diante da realidade social do país, o estrangeiro deve merecer tratamento igual, pois o interesse da criança deve prevalecer ao dos candidatos a adotante, e com certeza em outro país essas crianças terão a oportunidade de um futuro feliz, de uma infância saudável, de serem adultos equilibrados e produtivos.

Dessa forma, a adoção internacional deve ser cuidadosamente avaliada sim, pois ela tem servido para dar um lar para muitos brasileiros que ainda estariam morando nas instituições.

Para desmistificar a falta de acompanhamento após a adoção internacional, faz-se necessário analisar como este instituto é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e quais os procedimentos para a sua efetivação.

## **2.5 Evolução da legislação brasileira sobre adoção internacional**

De acordo com Almeida (1870) a evolução jurídica da adoção internacional no Brasil inicia no período colonial, cujas regras eram ditadas pelas Ordenações do

Reino de Portugal: Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603 – 1916), seguindo as influências da Legislação vigente em Portugal.

Aldrovandi (2010, p.2) acrescenta que mesmo após a Independência (1822), o Direito Civil Brasileiro não era ainda sistematizado em uma legislação própria. Nesta época, vigoravam no Brasil, para regular o Direito Civil, as Ordenações Filipinas (1603 – 1916). Só com a promulgação do Código Civil de 1916, o Direito Brasileiro passou a ser sistematizado e ter uma legislação escrita e própria regulando diversos institutos, entre estes, o da adoção (nacional) disciplinado nos artigos 368 à 378. Pelo Código Civil de 1916, a adoção (nacional) era restringida por várias exigências, pois só poderiam adotar os maiores de 50 anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, exigindo-se, para tanto a diferença de 18 anos entre adotando e adotado. Com as limitações do Código Civil de 1916, tornou-se necessária a alteração dos requisitos para a ampliação das possibilidades de adoção (nacional).

Em 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, modificando o Código Civil vigente à época, alterando dispositivos legais sobre a adoção (nacional). Esta Lei trouxe importantes modificações pois reduziu a idade dos adotantes de 50 para 30 anos, reduziu a diferença de idade entre adotantes e adotados, de 18 para 16 anos, e eliminou a exigência de inexistência de prole.

Esta modificação legislativa foi importante para a reformulação da adoção (nacional), que, a partir desta lei, poderia ser utilizada por adotantes que tivessem filhos biológicos, deixando de lado a idéia de que o instituto servia para suprir a falta de filhos. Além disso, esta lei introduziu outro requisito como o consentimento do adotando maior, ou dos representantes legais, em caso de menores. Esta modificação representou importante passo, pois garantiu a preservação dos direitos dos demais envolvidos, e não somente dos adotantes.

Aldrovandi (2010, p.4) esclarece que anos depois, entrou em vigor a Lei nº 4.655, de 1965. Esta lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro outro avanço: a legitimação adotiva, que estabelecia um vínculo entre adotando e adotante, muito semelhante ao da família biológica.

Apesar dessas alterações legislativas, fez-se necessária a criação de um Código específico com o objetivo de disciplinar o referido instituto e outras questões relativas aos menores. Assim, em 1979 entrou em vigor a Lei nº 6.697, sendo denominada de Código de Menores. Aldrovandi (2010, p.4) acrescenta que esta lei criou a adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva, não revogando, contudo, o

Código Civil de 1916, que continuava a regular a adoção simples. Em suma, na vigência do Código de Menores (1979), o ordenamento brasileiro admitia duas espécies de adoção: a plena e a simples, esta última podia ser realizada por escritura pública e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado.

Profundas alterações no instituto ocorreram somente após o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção a criança com a Doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta e no Princípio do melhor interesse do menor e garantiu a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer forma de discriminação com base no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Na visão de Roberti Junior (2012, p.14) a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

A partir da Constituição Cidadã de 1988, o princípio da prioridade absoluta para os interesses da infância reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, já que a criança, o adolescente e o jovem tem prioridade absoluta em seus cuidados.

Reza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o princípio do melhor interesse do menor significa que todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. E assim, no caso da adoção, os magistrados ao decidirem entre as possíveis pessoas a adotarem uma criança devem levar em consideração o que é melhor para o menor e



não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente.

Tal proteção intensifica-se no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que revogou o Código de Menores (1979) e disciplinou com mais atenção toda a matéria envolvendo menores, que para evitar o caráter discriminatório do termo passaram a ser tratados como crianças, pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos, e adolescentes pessoas que se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, conforme esclarecido na introdução deste trabalho.

O art. 4º do ECA (1990), dialogando com a Constituição Federal de 1988, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente. O Estatuto eliminou as espécies de adoção (simples e plena), que foram unificadas em uma só.

O referido Estatuto regulamenta a adoção nos artigos 39 à 52 aplicada à todos os menores de 18 anos em qualquer situação, sem levar em conta a sua situação irregular, como previa o revogado Código de Menores (1979).

Não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais). O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem.

No ECA (1990) as crianças passaram a ser reconhecidas como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no art. 3º do referido documento legal. A respeito desses direitos fundamentais, o ECA (1990), traz consubstanciado no art. 4º, 7º e no *caput* do art. 19 o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária.

Com relação à adoção internacional o ECA consagrou também o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (art.31) e ensejou a necessidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (art. 52), que, vêm desempenhando o papel de Autoridades Centrais. Entre as principais garantias estabelecidas pelo legislador pátrio estão a vedação das adoções por procuração (art. 39, parágrafo único); a proibição da saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção (art. 51, § 4º); a participação das agências especializadas e credenciadas no país de origem (art. 51, § 1º); a instituição do registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 52, parágrafo único) e a punição dos atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior com a inobservância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 239).

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010, denominada de Lei Nacional da Adoção, que trouxe inúmeras mudanças à adoção nacional e estrangeira. Ao dar nova redação a dois artigos do Código Civil (1.618 e 1.619) e revogar todos os demais do capítulo da adoção, deixou exclusivamente para o ECA (1990) a adoção de crianças e adolescentes. Apesar de contar com somente oito artigos, introduziu, na visão de Dias (2010, p.486) duzentas e vinte e sete modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). No entanto, burocratizou ainda mais o processo, refletindo negativamente na procura de adoções por estrangeiros, conforme explica Dias (2010, p. 486).

Esta lei impôs tantos entraves e exigências a adoção internacional, que dificilmente conseguirá alguém obtê-la.”

Os labirintos que foram impostos, transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país”.

No Brasil o tema está regulado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e pelo Decreto nº 3.087, de 1999, que promulgou a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), conhecida como Convenção de Haia de 1993, ficando patente o pluralismo de fontes, mas evidenciando-se o diálogo entre todas. Passa-se a apresentar as fontes internacionais que influenciam o direito interno brasileiro no tocante ao direito da criança principalmente referentes a adoção internacional.

## 2.6 Evolução do direito internacional da criança

Nem sempre a criança foi reconhecida internacionalmente como sujeito de direitos e merecedora de proteção integral. Longo tem sido o percurso histórico das instituições sociais, inclusive jurídicas e acadêmicas, para que os adultos das sociedades ocidentais reconhecessem, à criança, o estatuto de sujeito e a dignidade de pessoa. De acordo com Marcílio (1998, p.2) após os horrores da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), surge a convicção de que as atrocidades perpetradas pelo nazifascismo<sup>2</sup> não poderiam mais se repetir e “para impedi-las seria necessário a adoção de normas comuns, fundamentadas em uma ética universal, normas estas que deveriam ser respeitadas pelos Estados nacionais”.

Em 1923, ensina Marcílio (1998, p.2) foram estabelecidos os princípios dos Direitos da Criança, formulados por uma organização não-governamental, a International Union for Child Welfare. A recém-criada Liga das Nações, reunida em Genebra no ano seguinte (1924), incorpora-os e expressa-os na primeira *Declaração dos Direitos da Criança* (1924). São apenas quatro os itens estabelecidos:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente;
2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos;
3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração;
4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.

Na evolução do direito internacional da criança, destaca-se o ano de 1959. Nesse ano, as Nações Unidas proclamaram a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Na concepção de Marcílio (1998, p.3), nesta Declaração, a ONU reafirmava a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança.

A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, *prioridade absoluta e sujeito de Direito*, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a

---

<sup>2</sup> O termo “**Nazifascismo**” é uma aglutinação dos termos “nazismo” e “fascismo”. O nazismo foi uma ideologia política surgida nos anos 1920 e 1930 na Alemanha, e teve seu auge durante o regime de Adolf Hitler. O fascismo surgiu na Itália, e resumia a doutrina totalitária e populista do líder Benito Mussolini na mesma época. (Rebouças, 2004, p.1)

promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. A exploração e o abuso de crianças deveriam ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas.

Fundada nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e neste instrumento dos Direitos da Criança (1959) a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos promoveu em 1989 a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*. Ao ratificá-los, esses países tornaram-se obrigados, por lei, a tomar todas as medidas adequadas (determinadas pela Convenção) para dar assistência aos pais ou responsáveis no cumprimento das obrigações para com suas crianças.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança surgiu face a necessidade de se reconhecer a dignidade da criança e a prioridade de seus interesses. Rosemberg (2010, p.705) esclarece que o projeto original da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi formalmente apresentado no começo de 1978, pelo governo polonês, à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em homenagem a Janusz Korczak. A previsão era que a Convenção fosse aprovada ao final de 1979, como um marco do Ano Internacional da Criança, que já havia mobilizado a sociedade internacional em prol de uma agenda para a infância.

Essa não foi a primeira tentativa de elaboração de uma Declaração dos Direitos da criança. Esclarece Rosemberg (2010, p.705) que Korczak, em 1919, já entendia a criança como uma classe oprimida e merecedora de direitos e tratamento diferenciado:

Porém, a literatura se refere a duas iniciativas anteriores, datadas da primeira década do Século XX no leste europeu: os textos do polonês Janusz Korczak, de 1919 e 1929, e a Declaração dos Direitos das Crianças elaborada pela sessão moscovita da organização Proletkult, importante centro de produção e difusão cultural criado logo após a revolução de outubro, de 1917, esta última raramente mencionada. Diferentemente das declarações internacionais, ambas as iniciativas adotaram perspectiva liberacionista em relação aos direitos da criança. A declaração da Proletkult garantia que as crianças pudessem escolher como seriam educadas, que religião abraçariam ou se viveriam com seus pais (Mally, 1990).

Contrariamente à declaração da Proletkult, os textos de Janusz Korczak, bem como sua biografia, foram amplamente divulgados na Europa, particularmente após os movimentos contraculturais dos anos 1960. Korczak (1878-1942), pseudônimo de Henryk Goldshmid, judeu polonês, médico pediatra por formação e educador por opção, criou em 1912, em Varsóvia, uma instituição (Lar de Crianças da Rua Krochalna) na qual acolhia, principalmente, crianças pobres judias.

Para Korczak, as crianças eram uma classe oprimida: “As crianças, afinal, são ou não seres humanos? [...] Para nós [falando como se fosse uma criança], não existem direitos nem justiça [...] Somos uma classe oprimida” (Korczak,

1987, p.112-114). Na 2ª edição de sua principal obra, *Como amar uma criança*, Korczak (1929) argumentava que “o principal e mais indiscutível dos direitos da criança é o que lhe permite exprimir livremente suas ideias e tomar parte ativa no debate sobre a apreciação de sua conduta e punição”. Ainda, no folheto publicado em anexo à mesma obra, *O direito da criança ao respeito*, manifestava dura crítica à Declaração de 1924: “Os legisladores de Genebra confundiram as noções do direito e do dever: o tom da Declaração salienta a solicitação e não a exigência. É um apelo à boa vontade, um pedido de compreensão”.

Uma *magna charta libertatis* era o que Korczak já defendia em 1915, na primeira edição de *Como amar uma criança*. Para ele, os direitos das crianças deveriam repousar sobre alguns aspectos essenciais: “o direito da criança a viver sua vida atual” e “o direito da criança a ser o que é”. O amor de Korczak às crianças foi incondicional: acompanhou-as ao gueto de Varsóvia e ao campo de Treblinka, onde foram assassinados pelo terror nazista.

Rosemberg (2010, p.708) pondera que em se tratando da elaboração de um tratado de caráter mundial sobre os direitos da criança, era já esperada uma “arena de negociações” bastante tensa e conflituosa em decorrência dos “embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poder e, em especial, ante a diversidade de concepções de infância e de direitos da criança”.

Além da multiplicidade de atores, da diversidade de suas agendas, da duração dos trabalhos, o contexto da Guerra Fria ampliou a complexidade e duração das negociações.

Tal confronto ocorreu, em especial, na disputa entre os tipos de direitos que teriam maior peso na Convenção: os países do Leste “defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais, enquanto certos países ocidentais, particularmente os Estados Unidos – EUA –, somente reconheciam como direitos humanos legítimos os de caráter civil e político.

Na concepção de Rosemberg (2010, p.699), a Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos, “ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos.”

Ferreira (2011, p.1) acrescenta que a Convenção dos Direitos da Criança foi inspirada nas normas internacionais que a antecederam e com a finalidade de particularizá-las em razão do sujeito de direito que tem como alvo — a criança —, bem como desenvolvê-las a partir da criação de mecanismos de aplicabilidade e fiscalização desse princípios e normas.

A Convenção dos Direitos da Criança tem como meta incentivar os países membros a implementarem o desenvolvimento pleno e harmônico da

personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Até o momento, cento e noventa e três países, dentre eles o Brasil, ratificaram a Convenção, conforme explica Rosemberg (2010, p.705), sendo o instrumento de direitos humanos mais ratificado e somente os Estados Unidos da América e a Somália não procederam à ratificação da Convenção.

A Somália enfrenta problemas referentes à sua própria constituição como Estado nacional. Um dos principais motivos pelo qual os EUA apenas assinaram a Convenção, mas não ratificaram, decorre do teor do art. 37, alínea a, referente à proibição da cominação de pena de morte e prisão perpétua a menores de 18 anos, o que se revelava incompatível com o direito interno norte-americano.

Outros países, embora tenham ratificado a Convenção, mantiveram uma posição de reserva, sobretudo os muçulmanos, e recusaram atribuir validade jurídica a alguns artigos, nomeadamente ao de n. 14, que reconhece à criança o direito à liberdade religiosa, pois incorpora um valor incompatível com os propósitos culturais e religiosos dessas nações.

A França ratificou a Convenção, porém não lhe concedeu validade interna em termos jurídicos, o que a limita à posição de documento de referência, principalmente por conta do art. 6, que proclama o direito à vida desde a concepção, o que contraria a legislação francesa referente à interrupção voluntária da gravidez.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é composta por cinquenta e quatro artigos, divididos em três partes e precedida de um preâmbulo. Conforme dispõe o seu preâmbulo, a Convenção dos Direitos da Criança, em razão do conteúdo da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, foi concebida tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

Os direitos consagrados pela Convenção de 1989 são abrangentes e a título de exemplificação destaca-se que a Convenção define como criança qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade (artigo 1), cujos 'melhores interesses' devem ser considerados em todas as situações (artigo 3). Protege os direitos da criança à

sobrevivência e ao pleno desenvolvimento (artigo 6), e suas determinações envolvem o direito da criança ao melhor padrão de saúde possível (artigo 24), de expressar seus pontos de vista (artigo 12) e de receber informações (artigo 13). A criança tem o direito de ser registrada imediatamente após o nascimento, e de ter um nome e uma nacionalidade (artigo 7), tem o direito de brincar (artigo 31) e de receber proteção contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual (artigo 34).

A Convenção de 1989 prevê ainda que o acompanhamento da implementação dos artigos, em cada país, deve ser feito pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, órgão oficial da ONU composto por dez especialistas que buscam promover a conscientização internacional sobre as violações graves aos direitos da criança.

De acordo com Marcílio (1998, p.3), a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre esses Direitos tiveram forte impacto sobre os Estados propiciando muitos outros debates em prol da criança.

Depois delas foram convocadas outras reuniões internacionais para cuidar de graves problemas contemporâneos que afetam a vida e o desenvolvimento de milhões de crianças no mundo todo, como o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (Estocolmo, 1996), a Conferência de Cúpula sobre o Trabalho Infantil (Oslo, 1997), o Encontro de Cúpula Asiático sobre os Direitos da Criança e os Meios de Comunicação (Manila, 1996).

Dentre estes debates em prol da criança destaca-se a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional realizada na Cidade de Haia em 1993.

## **2.7 Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29.5.93)**

A grande transferência de crianças de um país para outro, de uma família ou de uma cultura para outra, gerou preocupações na comunidade internacional, pois conforme explica Aldrovandi (2010, p.4) no passado, escândalos e denúncias surgidas nos meios de comunicação relacionando a adoção internacional com o tráfico internacional de crianças chamaram a atenção para a necessidade de regras mais rigorosas e fiscalização nos processos de adoção, para garantir maior segurança as crianças enviados ao exterior.

Liberati (2003, p.32) esclarece que com o objetivo de garantir os direitos das crianças e inibir adoções internacionais fraudulentas e o tráfico de menores, a

Organização das Nações Unidas (ONU), desde o ano de 1960, promove discussões para inibir essas práticas tais como o Seminário na cidade de Leysin quando foram idealizados os *Fundamental Principles for Intercountry Adoption (1960)*. A Recomendação originada dos *Principles*, acrescenta Liberati (2003, p33), não constituía legislação vinculante para o país membro signatário, e, portanto, eram princípios de observância não obrigatória.

De qualquer modo, essa iniciativa da ONU demonstrava, já naquela época, uma preocupação crescent com a adoção. Tanto é que a principal conclusão daquele Seminário considerou a adoção nacional e, por fim, destacava que a adoção internacional só deveria ser autorizada se fosse para o bem estar da criança.

Na concepção de Maia (2011, p.38) a adoção internacional depende da cooperação entre dois ou mais Estados que devem acordar sobre os direitos e deveres de adotados, adotantes e dos governos; pois “quando um adotado se muda para o seu novo país, a obrigação de zelar pelos seus direitos e cuidar de seu bem-estar passa ao Estado recebedor”.

Até 1993, a adoção internacional enfrentava um grande obstáculo que era a falta de regulamentação. Todavia, conforme Liberati (2003, p.45), a ONU sensível a essa realidade elaborou uma Convenção que tem o objetivo de unir regras (administrativas e cíveis), regras de procedimento (administrativas e processuais) e regras indiretas de conflito (de reconhecimento e exceção de ordem pública), de forma a assegurar um mínimo de cooperação entre autoridades dos países envolvidos e uma efetiva proteção dos direitos da criança adotável, também com o objetivo primeiro de impedir o tráfico internacional de crianças.

De acordo com Montagner (2009, p.401) o principal objetivo da Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), conhecida como Convenção de Haia, foi estabelecer um sistema de cooperação administrativa e corresponsabilização entre os países de acolhida e de origem da criança.

Isso se materializou pela imposição de uma série de obrigações entre os países envolvidos de maneira a assegurar prevalentemente os interesses do infante no processo de adoção como também o reconhecimento das adoções internacionais entre os países contratantes.

Sobre a Convenção de Haia (1993), Montagner (2009, p.401) dispõe que as adoções internacionais serão controladas em cada país por uma autoridade central. No



Brasil, ela é representada no âmbito federal pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, de modo a implementar os objetivos traçados pela Convenção de 1993, colaborando com o oferecimento de informações sobre a legislação do país de residência do adotante e dando cumprimento aos ditames do instrumento internacional.

Segundo Montagner (2009, p.402) a Convenção da Haia (1993) sobre adoção se revelou um importante e necessário instrumento para coibir situações duvidosas que se identificavam em relação às adoções internacionais, tais como subornos, falsificações de registros, coerção dos pais biológicos e lucros de “atravessadores”, tudo isso aliado à ausência quase que total de regulamentação do assunto entre os países envolvidos.

O estabelecimento de diretrizes para a averiguação da situação e das condições dos pretensos adotantes, mediante a expedição de certidão de habilitação, bem como a imposição da verificação de que o país de acolhida já autorizou ou irá autorizar a entrada e a residência permanente da criança em seu território são especificações que visam ao bem estar da criança e atendem aos seus superiores interesses.

Quanto aos efeitos da adoção internacional, o artigo 23 da Convenção de Haia (1993) estabelece que, tendo transcorrido o processo de adoção e sido homologado pela autoridade competente do país onde tramitou, a sentença constitutiva da adoção internacional deverá ser reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. Isso importa no reconhecimento da sentença estrangeira, para todos os efeitos, independentemente de homologação pelo poder judiciário do país de acolhida.

A Convenção de Haia (1993) visa a transparência dos processos de adoção, os quais deverão ser revestidos da mais expressa legalidade. Esses processos devem permitir que a criança saia de seu país para uma nova pátria, que deverá lhe receber como cidadão, e para o seio de uma nova família que a acolherá e lhe dará afeto, garantindo-lhe o direito fundamental da convivência familiar.

## **2.8 O processo de adoção internacional no Brasil**

O processo de adoção no Brasil, seja ela nacional ou internacional, consoante o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), inicia-se com o deferimento do juízo para que sejam citadas "as crianças e adolescentes em condições de serem adotados" e as "pessoas interessadas na adoção."

A adoção internacional é condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, denominada CEJAI, que, de acordo com Liberati (2003, p.141) atua como órgão consultivo e é composta por desembargadores e juízes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros. Liberati (2003, p.141) acrescenta que “Os serviços prestados por esses profissionais à Comissão não são remunerados, porque são considerados de natureza pública relevante”.

A CEJAI compete fornecer o respectivo certificado de habilitação para instruir o processo de adoção transnacional e manter registro centralizado dos interessados estrangeiros em adoção na justa aplicação das determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), da Convenção de Haia(1993) e do Decreto nº 3.174/99.

Reza o art. 52 do ECA (1990), com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que o pretendente interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de sua residência habitual (art. 52, I do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

A Autoridade Central do país de origem analisará pedido do pretendente e se entender pela respectiva habilitação e reconhecer que este está apto para adotar, emitirá um relatório instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência, que será enviado à Autoridade Central Estadual brasileira, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira (art. 52, II, III e IV do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

Os documentos em língua estrangeira são juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. (art. 52, V do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

Conforme ensina Pinho (2008, p.4), as CEJAI's nos estados em que foram instituídas têm o condão de preparar o interessado estrangeiro para a adoção, realizando estudo prévio das condições sociais e psicológicas do candidato. As comissões autenticam o procedimento da adoção internacional e avalizam a idoneidade do candidato.

Deferido o Pedido de Habilitação perante à Autoridade Central Estadual Brasileira será expedido Laudo de Habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1(um) ano. (Art.52, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

De posse do Laudo de Habilitação, o pretendente habilitado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (art. 52, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

Segundo a CEJAI-GO (2011) deve-se juntar a exordial outros documentos tais como: a) comprovação de estar o casal estrangeiro devidamente habilitado para a adoção segundo as leis de seu país, mediante declaração expedida pela autoridade competente; b) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; c) apresentação do texto legal autorizativo da adoção no país de origem, comprovada sua vigência; d) certidão de habilitação da CEJAI; e) certidão de nascimento do adotando, se possível; f) atestado de sanidade física e mental; g) atestado de antecedentes criminais (não serve atestado de boa conduta); h) atestado de residência expedido por órgão oficial; i) declaração de rendimentos, com valores convertidos em dólar americano; j) certidão de casamento, passaporte e cópia; l) autorização expedida no país de origem, para a realização de adoção de brasileiros; m) fotografia dos requerentes, de sua residência e de seus familiares; n) autorização específica para atuação de seu representante no Brasil; o) declaração de ciência de que a adoção é totalmente gratuita, irrevogável e irreatável e p) ficha de inscrição totalmente preenchida.

Ressalta-se também que, no caso de adoção internacional, após o regular trâmite processual em que se deferirá o pedido de adoção, o casal estrangeiro é avisado para que possa vir ao Brasil para cumprir o estágio obrigatório de convivência.

L.Weber (1995, p.3) pondera que uma fase essencial no processo de Adoção Internacional é o estágio de convivência previsto no art.46 do ECA com redação alterada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 , “pois além da inserção em nova família, a criança ou adolescente terão que se adaptar a nova língua e uma nova cultura.” (L.Weber, 1995, p.4)

De acordo com o novo dispositivo legal passa-se a ter somente um prazo fixado de estágio de convivência independentemente da idade da criança adotada.

Diferentemente do que antes se aplicava, quando a lei previa prazos diversos dependendo da idade da criança adotada.

A importância do estágio de convivência não se limita a aproximação e adaptação entre adotantes e adotandos. O estágio é mais um requisito que garante o objetivo da adoção internacional, que é a integração segura de criança ou adolescente em família substituta estrangeira, pois permite a avaliação dos adotantes por profissionais do Brasil que avaliarão se os candidatos estão aprovados para adotar.

Por tratar de menor, o procedimento jurisdicional terá sempre a participação do Ministério Público, que acompanhará toda a sua movimentação até a sentença do juízo. Segundo Pinho (2008, p.3) o principal efeito pertinente à adoção internacional é aquele relativo à nacionalidade e cidadania do adotado, uma vez que este refletirá diretamente sobre a sua vida e a de sua nova família.

Para que o adotado adquira a nacionalidade e a cidadania de seus novos pais, será necessário que estes últimos providenciem um requerimento na justiça especializada de seu país, visando a dar eficácia ao *decisum* proferido no Brasil, salientando que a sentença aqui proferida é terminativa e constitutiva de mérito, tendo, pois, que ter eficácia no país de origem do adotante.

Verifica-se, então, a relevância da habilitação do estrangeiro perante a autoridade brasileira competente pois, apenas desta forma pode-se ter convicção de que os efeitos da sentença prolatada em território brasileiro terão eficácia no exterior, garantindo a satisfação dos superiores interesses do adotando. De acordo com Pinho (2008, p.6) “É somente por meio desta análise que o juiz poderá identificar o país que obsta a aquisição da cidadania e da nacionalidade pelos menores que daqui são levados através da adoção.”

Por fim, o artigo 52, parágrafo § 8º do ECA, na tentativa de proteger o menor, determina que não será permitida a saída do adotando do país, enquanto não consumada a adoção.

Importante ressaltar que todos os requisitos são relevantes para que a justiça brasileira tenha um controle sobre esta modalidade de adoção, mesmo porque o controle passível de ser realizado é este controle prévio vez que, deferido o pedido e atravessadas as fronteiras internacionais, inviável qualquer interferência no sentido de se revogar a adoção ou desfazer qualquer outro efeito inerente ao instituto.

Não há dúvidas de que a adoção internacional tornou-se uma alternativa segura e confiável em razão da evolução da legislação que regulamenta o procedimento da adoção internacional.

## **2.9 Adoção internacional na jurisprudência brasileira**

No Brasil, a violação dos direitos humanos e dos direitos da criança é um fato diário. Embora o país tenha sido capaz de elaborar um código considerado exemplar sobre os direitos da criança, o ECA (1990), na realidade a infância brasileira, longe está de ser a prioridade absoluta que a Constituição de 1988 proclama. Exemplo disso é o caráter subsidiário da adoção transnacional, que impõe a exigência de se esgotar as possibilidades de adoção de uma criança em âmbito nacional, para só então se permitir que um estrangeiro possa adotá-la, permitindo assim que a criança abandonada fique exposta por anos nas instituições de amparo, revivendo sua rejeição e abandono.

Essa situação somente ocorre por conta do caráter excepcional e subsidiário imposto pela legislação brasileira e pela Convenção de Haia de 1993 à adoção internacional.

De acordo com os princípios constitucionais da prioridade absoluta para os interesses da infância e o princípio do melhor interesse do menor, a opção pelo melhor adotante para a criança exposta deve transcender a letra da lei para oferecer a criança abandonada a chance de ter outra vida, outro futuro, mesmo que isso implique o desatamento dos laços com o país de origem. E assim, no caso da adoção os magistrados ao decidirem entre as possíveis pessoas a adotarem uma criança deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja.

O procedimento para concessão da adoção internacional, como apresentado no tópico anterior, observa rígidos requisitos que, muito dificilmente, seriam burlados, portanto se houver obediência de fato aos requisitos da lei a adoção transnacional é uma opção tão segura quanto a nacional, exemplo disso são os Relatórios semestrais enviados pelo país acolhedor ao país de origem, descrevendo a adaptação da criança adotada com sua nova família, tal qual os apresentados no tópico 4.3 deste trabalho.

Desta forma, a adoção transnacional deve ser permitida sempre que for a melhor opção para a criança. A essência da presente pesquisa nunca visou a privilegiar

somente os casais estrangeiros. O que aqui se procura é colocar lado a lado nacionais e estrangeiros na busca da melhor família para a criança abandonada.

Pinho (2008, p.7) afirma que a disputa entre nacionais e estrangeiros não é tão desigual como pode parecer. “A desigualdade maior está na superproteção de um nacionalismo decadente que, mesmo após toda a habilitação legal a que se sujeitam os estrangeiros, se vêem os mesmos preteridos por nacionais tardiamente habilitados”.

Além do mais, como foi dito, os interessados brasileiros em adotar são avessos à adoção de crianças já maiores, negros, que são rejeitadas e segregadas em instituições. Então por que não permitir a igualdade dos candidatos a adotante estrangeiro? Os interessados estrangeiros e os interessados brasileiros a adotante procuram por crianças diferentes, friamente falando, eles não são concorrentes.

É inadmissível que em nome de ufanismo utópico, como o defendido por Paula (1999), já abordado anteriormente, nacionalize-se a rejeição e o abandono. É desumano permitir que crianças que já sofrem muito com a rejeição e o abandono fiquem nos abrigos aguardando o cumprimento de exigências legais, que tornam o processo demasiadamente moroso.

Cada ano no abrigo representa para a criança mais um ano de vida envolto em solidão e uma chance a menos de conquistar uma família que lhe dê amor e proteção. Não se pode permitir que seja retirado de uma criança abandonada, sua, provavelmente, única oportunidade de ter um lar, que seja fora do país, mas que lhe garanta o direito à vida, à saúde, à instrução e a seu desenvolvimento pleno. Na ótica de Chaves (1983, p.13) pouco importa:

[...] que se diga a uma criança “eu te quero”, em português, inglês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar.

Ou seja, não há dificuldade de interação quando se coloca nos lábios e no coração o amor. Chaves (1983, p.13) questiona ainda se realmente é injusto dar o direito às crianças brasileiras, carentes, de viverem em padrões altíssimos de vida na Europa e nos Estados Unidos, ao invés de terem, com certeza, um futuro incerto, pobre, sem educação e com muita miséria aqui no Brasil.

Esta crianças não pediram para nascer, e foram abandonadas ou maltratadas por sua família de origem, onde está o crime de que famílias estrangeiras

adotem crianças brasileiras que terão o privilégio de viverem uma vida que dificilmente viveriam aqui no Brasil?

O juiz não deve ser mero aplicador da lei, mas antes, deve buscar o sentido da lei e verificar se a mesma é justa, sempre aplicando os princípios constitucionais da prioridade absoluta para os interesses da infância e o princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, aduz Pinho (2008, p.6) não há critérios definidos. “Recomenda-se, principalmente no que se refere à adoção internacional, que o juiz, face ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplique a lei com vistas a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Para compreender a fundamentação dos juízes ao aplicarem as exigências do caráter subsidiário da adoção internacional, encontrou-se inúmeras decisões conservadoras que mantiveram o caráter subsidiário, porém, localizou-se, ainda em número menor, posicionamentos favoráveis a adoção transnacional, principalmente fundamentados no princípio do melhor interesse da criança.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pioneiro nessas decisões e vem fazendo uma releitura da exigência legal de excepcionalidade da adoção internacional, influenciando outras decisões judiciais pelo Brasil. Nesse sentido o acórdão:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Pressupostos. Excepcionalidade. Cabimento mesmo havendo casais nacionais. A releitura da norma minorista não conduz a interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arrendado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o Instituto de Adoção Internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos arts. 28, 31, e 198, VII, ECA. Apelação Provida. Decisão Unânime BRASIL. Tribunal de Justiça n. 594039844. UF: RS. Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Data da Decisão: 26.05.1994.

Apresenta-se a seguir outro acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendendo que o bem-estar da criança é que deve ser considerado como primordial, independente se o infante ficará no Brasil ou no exterior.

ADOÇÃO DE MENOR POR CASAL ESTRANGEIRO – Pretendentes brasileiros. Disposições de ordem administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, preterindo casais estrangeiros em favor de brasileiros, na adoção de menores, não é regra de direito para excluir, desde logo, a possibilidade de uma criança brasileira ser adotada por casal estrangeiro, mesmo existindo pretendentes brasileiros, porque o que se visa é o bem-estar do menor, fique

ele no Brasil ou no exterior. Apelo provido para determinar que prossiga o processo de adoção. (TJRS, 8ªC, Ap.592136972 – São Leopoldo/RS).

Abaixo segue ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, tratando com igualdade brasileiros e estrangeiros, concedeu adoção de menor a casal de estrangeiros que satisfizeram os requisitos da lei e se habilitaram anteriormente a casal de brasileiros.

"ADOÇÃO - Criança - Casal Estrangeiro - Pretendida obstaculização do ato pelo tardio interesse do casal brasileiro, sob o argumento de preferência dos nacionais - Inadmissibilidade, mormente se o casal do exterior satisfiz todos os requisitos exigidos em lei, inclusive cumprindo satisfatoriamente o período de adaptação". (TJMT - Ap. 25.845 -Câmara Especial - j. 30/01/2001 - rela. Desa. Shelma Lombardi de Kato).

Para o mesmo norte apontam as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que proferiu decisão favorável a casal estrangeiro, defendendo que o ECA (1990) não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros e sim que a interpretação da lei deseja é o atendimento ao melhor interesse da criança.

ADOÇÃO – Disputa com estrangeiros – Prevalência do interesse do menor. Adoção de criança brasileira por estrangeiro – Caráter supletivo – Interesse do Menor – Prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança ou ao adolescente, seu bem-estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc., e estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambos convenientes à criança ou ao adolescente, deve-se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Se, porém, as condições oferecidas pelo casal estrangeiro forem melhores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada. (TJMG, 4ªC, Ag.22.528, Rel. Des. Alves de Melo, j.2.4.92)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que já proferiu decisão favorável a adoção internacional inclusive para uma criança de menos de dois meses de vida. Algo raro, porque normalmente os brasileiros só desejam esse perfil de criança.

ADOÇÃO INTERNACIONAL – Estrangeiros não residentes no Brasil – Constituição da República, art. 227, §5º - Estatuto da Criança e do Adolescente, arts 31, 46, §2º, 51 e 52 – Excepcionalidade – Interesse de casal brasileiro serodidamente demonstrado – Ação improcedente – Recurso provido. É de todo lamentável que um país não tenha condições de abrigar, em seu próprio território, inseridas na sua cultura e nas suas tradições, crianças abandonadas. Pior ainda é o título, nada honroso, que o Brasil ostenta, de campeão, o primeiro lugar – dentre todos os exportadores de crianças para adoção à frente da Colômbia, Srilanka e Turquia (Relatório da Conferência Internacional de Haia, 28 de maio de 1993). Isso, apesar da excepcionalidade dessa modalidade de colocação em família substituta (estrangeira),



determinada no artigo 31 do ECA.

Nada obstante tal verdade, a adoção por estrangeiro é permitida, se atendidos os artigos 46, §2º e 51 do Estatuto.

Entregue a criança, contando menos de dois meses de vida, ao casal adotante, posto inexistirem outros pretendentes nacionais, o aparecimento posterior de interessados, não cadastrados na Comarca, quando praticamente findo o processo, não pode obstaculizar à adoção por estrangeiros.

Ao decidir pedido de adoção, o juiz deve preocupar-se, antes de tudo, com o bem-estar da criança, certificando-se da satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança, sem esquecer a doutrina perfilhada no Estatuto, da proteção integral, em conformidade, aliás, com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e subscrita pelo Governo Brasileiro a 26 de janeiro de 1990 (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 28, de 14.9.90, e promulgado pelo Decreto Executivo 99.710, de 21.11.90). (TJSC, Ap.42.514 – Guaramirim/SC, Rel. Des. Xavier Vieira).

As decisões acima servem como exemplo de que embora a legislação seja conservadora e crie obstáculos para a efetivação do cumprimento do direito da criança à família, o entendimento jurisprudencial, de forma inspiradora e de vanguarda, vem, pelos Tribunais de vários Estados do Brasil, renovando a interpretação da lei e decidindo efetivamente de forma a privilegiar o interesse do infante exposto.

Após conhecer o instituto da adoção internacional, busca-se no próximo capítulo apresentar como é tratada a adoção por estrangeiros no Estado de Goiás.

## **CAPÍTULO 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS**

Na ótica de Costa (2000, p.1) “O mundo atual é um mundo uno e o destino de cada homem cada vez mais entrelaçado ao de todos os outros.” O Estado de Goiás, por meio, por exemplo, da adoção transnacional, também insere-se nesse contexto de globalização, de flexibilização das fronteiras territoriais e de união entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades.

Sendo assim, no presente capítulo, analisar-se-á a adoção transnacional no Estado de Goiás, para tanto apresentar-se-á o trabalho realizado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI-GO), bem como se analisará os relatórios de acompanhamento de crianças goianas adotadas por estrangeiros. Por fim, com intuito de concluir a discussão do tema, serão apresentados os resultados da pesquisa.

### **3.1 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás**

O ECA (1990), em atendimento às exigências do art. 6º da Convenção de Haia de 1993, determinou a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, conhecida por CEJAI. Na concepção de Liberati (2003, p.139-140), a principal missão da CEJAI é levar transparência ao processo de adoção internacional, imprimindo-lhe seriedade.

[...] serve ao adotante e ao adotado para impedir que fiquem à mercê de atravessadores e intermediários inescrupulosos. A CEJAI imprime *autoridade, idoneidade e seriedade* no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.

A obrigatoriedade da instalação e funcionamento das CEJAIS no Brasil ocorreu com o Decreto nº3174 de 1999. Este Decreto Federal instituiu, como Autoridade Central Federal, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, além de ter criado o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, que deve se reunir semestralmente para avaliar os trabalhos realizados no período, tendo

em vista as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da ratificação da Convenção de Haia (1993). Sobre o tema, acrescenta Liberati (2003, p.140)

Nesse sentido, a CEJAI agora é órgão de existência obrigatória, com vinculação administrativa perante o Poder Judiciário Estadual, composto por membros da magistratura e por técnicos, que emitem pareceres, de natureza consultiva e opinativa nos processos de habilitação de adoção por estrangeiros, e de caráter não vinculativo ao Juiz da Infância e da Juventude.

Na ótica de Liberati (2003), o ECA (1990) instituiu uma condição de procedibilidade, ou seja, criou para o estrangeiro um mecanismo que o habilite a ter legitimidade para ingressar em juízo pleiteando a adoção, pois o estrangeiro interessado em adotar não poderá dirigir-se diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude. Deverá, primeiro, habilitar-se perante a CEJAI e, após ser considerado apto, poderá iniciar o processo judicial de adoção. Sobre as vantagens da CEJAI acrescenta Liberati (2003, p.140)

Além disso, a Comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade no trabalho, a CEJAI *autentica* o procedimento de adoção internacional, *avalizando* a idoneidade do interessado. Após a expedição do certificado, o interessado estará habilitado, ou seja, estará preparado e apto para requerer a adoção.

As CEJAIS são órgãos articuladores da política de proteção à criança, promovendo no âmbito estadual respectivo a defesa e garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Especificamente no Estado de Goiás, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de Goiás (CEJAI-GO) foi criada pela Resolução 14/96, alterada pelo Art. 1º, da Resolução 43/2001, de 22.08.01 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualmente reestruturada pela decisão do Órgão Especial, datada de 14.02.2005, constante do Ofício nº 2262/2004-DIN, de 19.10.04, do Corregedor-Geral de Justiça.

A CEJAI-GO é presidida pela corregedora-geral da Justiça e composta por quatro membros: o 2º Juiz (a) Corregedor (a) e três (03) magistrados lotados nas Varas da Justiça Estadual da Capital, além dos representantes do Ministério Público.

O objetivo precípua da CEJAI-GO, segundo o Regulamento, é o estudo e análise das adoções internacionais, para reduzir o tráfego de crianças, a partir de mecanismos que não permitam a saída destas de Goiás, conduzidos por estrangeiros que não se tenham submetido às exigências da legislação.

O Regulamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de Goiás prevê como principais atribuições: exame prévio dos pedidos de habilitação para adoção; emissão de certificados de habilitação para adoção internacional aos estrangeiros e brasileiros no exterior; gerenciamento dos cadastros centralizados estaduais de pretendentes habilitados para adoção, tanto a nacional como a internacional; fiscalização dos organismos estrangeiros credenciados no Estado que atuam em adoções internacionais; elaboração de estudos estatísticos, cuja divulgação dos resultados tem se mostrado um importante instrumento de análise das necessidades de crianças institucionalizadas, para os quais a adoção pode ser a única chance de ter uma família.

Constitui, ainda, finalidade, de acordo com o Regulamento da CEJAI-GO, zelar para que todas as adoções realizadas no Estado de Goiás tenham como prioridade o bem estar e o interesse da criança.

A CEJAI-GO faz a intermediação entre Poder Judiciário Goiano e os estrangeiros que desejam adotar uma criança goiana, principalmente porque para processamento da ação de adoção internacional faz-se necessária prévia, como informado anteriormente, habilitação conferida ao interessado estrangeiro, constituindo-se documento essencial e indispensável.

Deste modo a CEJAI-GO tem relevante atuação, servindo de apoio aos Juízos da Infância e da Juventude de todo Estado na medida em que, amparada por normas bem definidas e pautada no interesse superior da criança, realiza a busca por famílias substitutas, orientações relativas aos procedimentos de adoção nacional e internacional, além de fornecer informações, promovendo a alimentação, atualização e consulta ao Banco Nacional de Adoções (cadastro nacional de adoções), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n.º 54, de 29 de abril de 2008.

A CEJAI-GO celebra parcerias e convênios com agências estrangeiras, como forma de ampliar e construir novas ações em prol da Infância e da Juventude.

A presente dissertação visa em seus objetivos específicos conhecer a realidade da adoção internacional no Estado de Goiás. Como não há dados disponíveis em livros ou em sites de pesquisa, fez-se necessária uma pesquisa de campo na sede da CEJAI-GO, localizada no prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que se tivesse acesso a dados sobre as adoções transnacionais realizadas em Goiás.

Essa pesquisa de campo foi esclarecedora, pois o Senhor Joaquim Ramos Jubé, Secretário da CEJAI-GO, permitiu a gravação de suas entrevistas e disponibilizou

todo material que se julgou pertinente e importante para conhecimento da adoção de crianças goianas por estrangeiros.

Dentre os vários dados importantes disponibilizados pela CEJAI-GO , destaca-se o minucioso relatório do mapeamento das instituições de acolhimento a criança do Estado de Goiás.

### **3.2 Análise do mapeamento de instituições de acolhimento de criança realizado pela CEJAI-GO**

Em novembro de 2009, a CEJAI do Estado de Goiás, em atenção à designação do Conselho Nacional de Justiça, apurou dados estatísticos referentes às instituições de acolhimento de crianças de Goiás.

De acordo com a CEJAI-GO (2011), esse mapeamento dos abrigos goianos objetivou colher dados para subsidiar a implantação dos Cadastros Nacionais de Adoção de Adolescentes em Conflito com a Lei e mapear a rede de serviços de atendimento à criança dos municípios goianos.

O mapeamento, de acordo com a CEJAI-GO (2011), foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás via Corregedoria-Geral da Justiça e Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação. Os pesquisadores participaram de treinamento junto ao CNJ, onde foi apresentado o Cadastro Nacional de Adoção, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Conflito com a Lei e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Abrigados.

Após o treinamento oferecido pelo CNJ, os pesquisadores elaboraram instrumentos de coleta de dados para, em seguida, começar a pesquisa de campo, que consistiu na visita a dez regiões, cinquenta e seis municípios, um distrito e oitenta e quatro entidades de acolhimento (CEJAI-GO, 2011, p.16).

Os pesquisadores visitaram as entidades de acolhimento e com a colaboração do coordenador da instituição preencheram o roteiro com informações detalhadas da entidade, fizeram registro fotográfico do espaço físico e registro fotográfico das crianças. As fotografias das crianças foram enviadas para o Cadastro de Crianças e Adolescentes acolhidos do Estado (CEJAI-GO, 2011, p.17).

A partir dos levantamentos realizados, em 2011, os pesquisadores da CEJAI-

GO encaminharam os resultados ao CNJ por meio de um minucioso relatório sobre a realidade do acolhimento institucional em Goiás.

O relatório enviado ao CNJ apresenta a fundamentação legal e metodológica de sua análise antes da apresentação de cada resultado da pesquisa de campo, por exemplo, para descrever o resultado da coleta sobre o perfil das entidades de acolhimento institucional, o relatório definiu antes as modalidades de atendimento encontradas e para facilitar o entendimento do presente leitor, a análise que ora se desenvolve usará a mesma ferramenta.

Sendo assim, o relatório da CEJAI-GO (2011) explica que há várias modalidades de atendimento familiar e institucional, tais como: abrigo institucional, casa-lar, família acolhedora, república e casas de passagem.

O abrigo institucional, de acordo com o Relatório (CEJAI-GO, 2011, p.19), é um serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, fornecer ambiente acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e dos adolescentes atendidos. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Por sua vez, a casa lar é a modalidade de serviço de acolhimento oferecida em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador, residente em uma casa que não é sua, prestando cuidados a um grupo de crianças ou adolescentes sob medida protetiva de abrigo, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta (CEJAI-GO , 2011, p.19).

A principal diferença entre essa modalidade de atendimento e o abrigo institucional, além do menor número de crianças e adolescentes atendidos por equipamento, está na presença de cuidador residente – pessoa ou casal que reside na casa lar juntamente com as crianças/adolescente atendidos, sendo responsável pelos cuidados prestados às crianças/adolescentes e pela organização da rotina da casa.

Já a família acolhedora é um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastadas da família de origem mediante medida protetiva. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente (CEJAI-GO, 2011, p.20).

A república é a modalidade de atendimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupo de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, em desligamentos de serviços de acolhimentos para crianças e adolescentes. A república é um estágio na construção da autonomia pessoal e uma forma de desenvolver possibilidades de auto-gestão, auto-sustentação, independência, preparando os usuários para o alcance de autonomia e auto-sustentação. Possui tempo de permanência limitada, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência (CEJAI, 2011, p.20).

Por fim, há as casas de passagem, que na concepção do Relatório (CEJAI-GO, 2011, p.21) consiste em acolhida transitória, tal como albergues, destinados principalmente a “meninos de rua geralmente encaminhados por profissionais educadores que realizam a abordagem na rua, na busca por construir relação de confiança e afeto para posterior estudo de retorno a família de origem” .

De acordo com os resultados do Relatório (CEJAI-GO, 2011, p.31) das 84 entidades de acolhimento visitadas, 40 (47,61%) são abrigos institucionais, 14 (16,67%) são Casas Lares, 13 (15,47%) são Casas de Passagens, 04 (4,77%) são Abrigos e Casas Lares, 06 (7,15%) são Abrigos e Casas de Passagem e 07 (8,33%) são outras modalidades (semi-interno, família acolhedora, casa de apoio, casa de família, família substituta). Com relação ao gênero para atendimento, 10 (11,90%) atendem sexo masculino, 09 (10,72%) sexo feminino, 63 (75,00%) atendimento a ambos os sexos e 02(2,38%) não responderam.

Das 84 entidades pesquisadas 56 (66,66%) atendem portador de deficiência física, 24 (28,58%) não atendem e 04 (4,76%) não responderam (CEJAI-GO , 2011, p.32). O Relatório da CEJAI-GO (2011) avaliou as entidades com relação à estrutura física. Esse item pautou-se nas exigências estabelecidas pelo art. 91 do ECA (1990), que define:

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que: a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Foram pesquisados dez itens para verificar as condições físicas das entidades de acolhimento em que vivem as crianças e adolescentes, mas não foram demonstrados quais os requisitos levantados para chegarem a tais indicadores. Sendo assim, a pesquisa concluiu que do total de entidades pesquisadas 13 (15,48%) apresentam um estado de conservação ruim, 26 (30,96%) estado de conservação regular, 35 (41,66%) estado de conservação bom, 09 (10,71%) estado de conservação excelente e 01 (1,19) não respondeu (CEJAI-GO, 2011, p.36).

Com relação aos aspectos higiênicos das entidades, 10 (11,90%) apresentam um aspecto ruim, 28 (33,33%) apresentam aspecto regular, 38 (45,23%) apresentam aspecto bom, 07 (8,33%) apresentam aspecto excelente e 01 (1,19%) não respondeu (CEJAI-GO, 2011, p.37).

Com relação às áreas de lazer que existem nas entidades de acolhimento, de acordo com a pesquisa realizada, 27(32,15%) apresentam área ruim, 29 (34,53%) área regular, 20 (23,80) área com estado de conservação bom, apenas 01(1,19%) apresenta área excelente, 06 (7,14%) não possuem área de lazer e 01 (1,19%) não respondeu (CEJAI-GO, 2011, p.38).

As condições dos dormitórios apresentam-se da seguinte forma: 13 (15,48%) apresentam dormitórios ruins, 32 (38,09) possuem dormitórios regulares, 33(39,29%) tem dormitórios bons, 04 (4,76%) dormitórios excelentes e 02 (2,38%) não responderam (CEJAI-GO, 2011, p.38).

As condições das cozinhas nas entidades apresentam-se da seguinte forma: 13 (15,47%) estado ruim, 25 (29,77%) estado regular, 38 (45,24%) estado bom, 07(8,33) estado excelente e 01 (1,19%) não respondeu (CEJAI-GO, 2011, p.40).

Das entidades visitadas 60 (71,43%) possuem computadores e 24 (28,57%) não possuem (CEJAI-GO, 2011, p.41).

Quanto a natureza institucional, se de origem governamental ou não-governamental, os resultados da pesquisa realizada em Goiás concluiu que das 84



entidades de acolhimento visitadas, 54 (64,29%) são de natureza não governamental, 28 (33,33%) Pública e 02 (2,38%) não responderam (CEJAI-GO, 2011, p.43).

Os resultados quanto à exigência legal de obrigatoriedade de inscrição por parte das entidades de acolhimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressamente definida no art. 91 do ECA (1990), são alarmantes posto que das 84 entidades pesquisadas, 32 (38,09%) deixaram em branco, o que leva a inferir que não são cadastradas e 05 (5,95%) declararam expressamente que não tem registro.

Os marcos legais que regem o funcionamento dessas entidades elas somente poderão funcionar mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e este Conselho comunicará o registro junto ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade. O registro permite um acompanhamento e monitoramento pelas instâncias de controle social, a falta do registro colabora para o funcionamento irregular sem subordinação.

O Secretário da CEJAI-GO, Sr. Joaquim Fleury Ramos Jubé, em entrevista realizada em agosto de 2013, ressaltou que no início da coleta de dados havia apenas 33 entidades de acolhimento cadastradas, mas ao final da pesquisa constatou-se a existência de 84 entidades de acolhimento. Esse dado por si só já revela a falta de informação e de acompanhamento das crianças expostas no Estado de Goiás.

A análise dos recursos humanos nas entidades de acolhimento apresentam outro resultado alarmante nas 84 entidades pesquisadas há somente 19 Assistentes Sociais e 21 Psicólogos, profissionais necessários para o fortalecimento tanto do atendimento psicopedagógico pela socialização dos acolhidos, como pela garantia de desenvolvimento saudável e do fortalecimento dos vínculos sócio-familiares. A ausência desses profissionais compromete o atendimento destinado a criança que pelo fato de terem sido matratadas por suas famílias precisam de cuidados diferenciados, precisam de acompanhamento psicológico.

A legislação, nacional e internacional, que trata dos interesses da criança, afirma que a centralidade na família faz parte de todos os eixos norteadores das políticas sociais de apoio à criança e essa manutenção dos vínculos familiares e comunitários está diretamente relacionada com o trabalho dos assistentes sociais e psicólogos. Se estes profissionais não estiverem presentes nas entidades acolhedoras de crianças abandonadas ou matratadas por suas famílias não haverá o trabalho de reintegração na família.

É preciso, antes de tudo, levantar um diagnóstico da vida familiar da criança, para verificar as reais necessidades de separação da família e encaminhamento ao atendimento nas entidades de acolhimento. Se estas instituições não cumprem o requisito básico que é seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Público não tomará conhecimento da situação das crianças que ali se encontram.

De acordo com as orientações técnicas para os serviços de acolhimento (2009) a realização deste estudo diagnóstico deve ser realizada sob supervisão e estreita articulação com Conselho Tutelar, Juizado da Infância e da Juventude e equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social.

O estudo diagnóstico deve também incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança e as condições da família para superação das violações de direitos observadas e o provimento de proteção e cuidados.

É necessário conhecer os motivos que levaram a criança para uma instituição acolhedora e traçar um plano individual de atendimento para cada criança, objetivando o mais rápido possível reintegrar essa criança a um convívio familiar, seja na família de origem ou na família substituta. De acordo com o Relatório da CEJAI-GO (2011), das 84 entidades de atendimento visitadas nenhuma elabora plano individual de atendimento.

O Relatório da CEJAI-GO (2011) verificou também a organização de prontuários individuais, que segundo as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento (2009) devem registrar: histórico de vida, motivo do acolhimento, data de entrada e desligamento, documentação pessoal, informações sobre o desenvolvimento (físico, psicológico e intelectual), condições de saúde, informações sobre a vida escolar, etc. crianças e adolescentes com deficiência, transtornos mentais e necessidades específicas de saúde devem ter registros e informações que favoreçam a prestação de cuidados adequados, inclusive, relativos à sua saúde.

Devem ser organizados registros semanais de cada criança, nos quais conste relato sintético sobre a rotina, progressos observados no desenvolvimento, vida escolar, socialização, necessidades emergenciais, mudanças, encontro com familiares, dados de saúde, etc. Tais registros devem conter, ainda, informações sobre a família de origem, o trabalho desenvolvido com vistas à reintegração familiar (visitas, encaminhamentos, acompanhamento em grupo, encontros da família com a criança ou adolescente, preparação para a reintegração, etc.) e o acompanhamento da família

acolhedora, se for o caso.

A realidade encontrada nas entidades de acolhimento em Goiás não demonstra organização com relação a essas atividades de registro da vida da criança na entidade. Com relação ao registro de visitas das famílias à entidade, o Relatório da CEJAI-GO (2011) concluiu que 45 (53,57) disseram que registram as visitas, 38 (45,23) que não registram e 01(1,19) não respondeu. Ou seja, quase metade das instituições não registram as visitas que as crianças recebem, provocando insegurança nos relatórios que apresentam ao Magistrado quanto ao abandono de fato da criança por sua família de origem.

O último fator apresentado no Relatório da CEJAI-GO (2011) refere-se a convivência comunitária. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura ser direito da criança o convívio familiar e comunitário. Para as crianças acolhidas esse direito também deve ser garantido, pois o acolhimento não deve significar privação do direito a essa convivência. Nesse sentido, o serviço de acolhimento, em parceria com a rede local e a comunidade deverá empreender esforços para favorecer a construção de vínculos significativos entre crianças, adolescentes e comunidade.

Além disso, o art. 16 do ECA (1990) garante a criança em geral o direito a liberdade, compreendendo aí o ir, vir e estar em espaços comunitários o direito de participar da vida comunitária, sem discriminação. Todavia, a criança acolhida está sob a proteção do Estado, e este para preservar a integridade deste infante tolhe sua liberdade, que ficará restrita ao espaço da instituição de acolhimento. Sendo assim, nas próprias palavras do Senhor Joaquim Ramos Jubé da CEJAI-GO, “as crianças não cometeram crime, mas estão presas” .

A CEJAI-GO além do acompanhamento das instituições de acolhimento do Estado de Goiás, elabora os laudos de habilitação para os candidatos transnacionais a adoção e promove o acompanhamento das crianças goianas adotadas por estrangeiros. Essa atividade é realizada por meio do relatório de acompanhamento da criança enviado semestralmente pela Autoridade Central do país que acolheu essa criança adotada. A pesquisa desenvolvida para a presente dissertação teve acesso a dois destes relatórios que serão apresentados a seguir.

### **3.3 Relatórios de acompanhamento de crianças goianas adotadas por estrangeiros**

Algumas críticas tecidas a adoção internacional referem-se a uma alegação

de que uma vez que a criança é retirada do país de origem não haverá mais acompanhamento de seu desenvolvimento. Todavia, o art.6º da Convenção de Haia (1993) prevê, obrigatoriamente, para os países que aderiram à Convenção, a criação de Autoridades Centrais, a exemplo da CEJAI-GO, que ficarão responsáveis pela criança adotada, permitindo ocorrer o acompanhamento consular das crianças brasileiras adotadas e a responsabilidade compartilhada com os países de origem e o de acolhida.

A CEJAI-GO vivencia em suas atividades esse constante acompanhamento da adaptação ou não das crianças goianas adotadas por estrangeiros, sendo prova clara de que a legislação é cumprida e de que a adoção internacional é segura.

Durante a pesquisa de campo realizada na CEJAI-GO foram disponibilizados dois relatórios de acompanhamento de adoções internacionais que se analisará a seguir. Para fins de preservação da identidade das crianças adotadas, uma vez que esses documentos tramitam em segredo de justiça, optou-se por nome fictício para cada criança.

#### **a) Relatório dos irmãos Leandro e Leonardo**

Em junho de 2007, seis meses após a adoção dos irmãos goianos Leandro e Leonardo, a Associação Arc En Ciel, cumprindo às exigências da Convenção de Haia, enviou a CEJAI-GO, o primeiro relatório de acompanhamento, instruído com fotos das crianças e descrevendo a adaptação ou não delas após a adoção.

Leandro, nasceu em maio de 1998 e foi adotado por um casal francês em dezembro de 2006. De acordo com o relatório da Associação Arc En Ciel (2007), Leandro desde o princípio chamou seus pais adotivos de papai e mamãe, a relação se fez naturalmente; parece muito feliz junto de seus pais e de seu irmão consanguíneo Leonardo, e adora brincar com seus brinquedos e se orgulha muito de seu quarto. Sua interação na escola é considerada ótima, seu vocabulário está em constante progressão, mas ainda apresenta dificuldade com a escrita e com a leitura. Seu comportamento é muito sociável, não é tímido. Os pais também estão muito felizes, principalmente com a rápida integração que Leandro apresentou. Com relação aos familiares, a adaptação ocorreu de forma natural, já que todos esperavam pela chegada da criança. Os avós acham Leandro muito afetuoso, com muita alegria de viver. Com relação a saúde, o relatório indica que a criança cresceu e ganhou peso de forma

natural, que não teve dificuldades para se adaptar com a alimentação, todas as vacinas foram retomadas desde o início. A conclusão do relatório indicando a opinião daquele que preencheu ao questionário alerta apenas que o fato de Leandro ter chegado a França aos 8 anos exigirá dele maior esforço para recuperar seu atraso escolar.

Leonardo, nasceu em maio de 2000 e foi adotado juntamente com seu irmão Leandro por um casal francês. O Relatório da Associação Arc En Ciel (2007) afirma que Leonardo é uma criança reservada, mas está muito feliz por ter um pai e um mãe. Na escola, ele aprecia sua professora e seus colegas, é muito sociável e amoroso, mas os dois primeiros meses houve pouca troca oral, por dificuldade de se expressar com a língua, apresentou uma pequena regressão para que os pais se ocupassem mais dele, mas já se comporta normalmente agora. Houve ótima adaptação com os avós, e com relação a saúde ganhou peso e cresceu, teve dificuldade para se adaptar a alimentação, mas é guloso para alimentação açucarada, todas as vacinas foram retomadas desde o início. A conclusão do Relatório da Associação Arc En Ciel (2007) indicando a opinião daquele que preencheu ao questionário indica que os pais e dois irmãos já formam uma família unida.

#### **b) Relatório dos irmãos João e Maria**

Em fevereiro de 2011, a Organização Não-Governamental Humanitária Internacional Amici de Bambini, enviou a CEJAI-GO o quarto relatório psicossocial relativo ao inserimento das crianças João e Maria, que foram adotadas por um casal italiano em julho de 2008. Este relatório foi redigido por uma psicóloga italiana, depois de mais de dois anos da chegada dessas crianças na Itália, detalhando o inserimento das crianças na sua nova família e a exposição dos aspectos mais importantes do processo pós-adotivo.

Na ótica do Relatório da Organização Amici de Bambini (2011), a nova família criou laços afetivos “adequadamente seguros que permitiram às crianças sentir-se parte da nova família”. João demonstra maior adaptação aos novos hábitos, come bem e convive bem com todos. Todavia, Maria, por meio de algumas atitudes, demonstra ter vivido experiências traumáticas antes da adoção. Maria, que é pré-adolescente, demonstra esse comportamento regressivo ao pedir para dormir com os pais a noite alegando medo, mas em outro momento afronta os pais. Todavia a mãe sublinha que Maria é aberta ao diálogo e, portanto, acredita que muitas coisas podem

ser esclarecidas através das palavras. As crianças demonstram boa adaptação na escola.

O relatório da Organização Amici de Bambini (2011) indica que todas as exigências primárias das crianças são satisfeitas de modo “absolutamente adequado”. A integração com os avós é considerada ótima, as crianças estão muito a vontade com os mesmos.

A conclusão do relatório da Organização Amici de Bambini (2011) indica que João e Maria continuam no desenvolvimento de suas capacidades cognitivas e escolares e atingem bons resultados. Os pais se empenham em suas funções e pode-se afirmar que “existem todos os pressupostos para concluir que João e Maria continuarão no futuro o seu desenvolvimento das capacidades cognitivas, sociais e emocionais de modo adequado e positivo.”

### **3.4 Resultados da Pesquisa**

Após a análise dos pontos fundamentais da presente pesquisa, faz-se oportuno apresentar as conclusões do confronto do conhecimento exposto nos dois primeiros capítulos com a realidade descoberta em Goiás.

No capítulo introdutório falou-se sobre abandono infantil ao longo da história. Em Goiás, a exposição de crianças é uma realidade que se pode vivenciar diurtunamente nas ruas e nas instituições de acolhimento a criança. As ruas e os abrigos da capital goiana estão cheios de crianças abandonadas. Prova disso está estampada tanto no levantamento realizado pela CEJAI-GO, em novembro de 2012, anexo II, quando havia em Goiás 1057 (um mil e cinquenta e sete) crianças morando nos abrigos.

Quanto à institucionalização infantil, presente na humanidade desde a Idade Média, pode-se afirmar que também faz parte da história de Goiás, pois o Relatório da CEJAI-GO (2011) constatou a existência de 84 instituições de acolhimento a criança em Goiás. Todavia, a realidade desses abrigos é alarmante, principalmente porque o Poder Público não tem controle sobre elas.

O Secretário da CEJAI-GO, Sr. Joaquim Fleury Ramos Jubé, em entrevista realizada em agosto de 2013, ressaltou que no início da coleta de dados havia apenas 33 entidades de acolhimento cadastradas, mas ao final da pesquisa constatou-se a existência de 84 entidades de acolhimento. Esse dado por si só já revela a falta de

fiscalização e de acompanhamento das crianças expostas no Estado de Goiás. Na verdade, esse dado revela que o Poder Público não tinha nem conhecimento da existência dessas instituições, quiçá acompanhamento delas. Outro dado que informa essa falta de fiscalização está na quantidade de profissionais que trabalham nesses abrigos. De acordo com o Relatório da CEJAI-GO (2011), há somente 19 assistentes sociais e 21 psicólogos, profissionais indispensáveis à crianças abrigadas, principalmente porque esses infantes já foram rejeitados por suas famílias, e precisam de cuidados diferenciados, precisam de acompanhamento psicológico para superarem essa rejeição e conseguirem se adaptar em novos lares.

Quanto ao perfil de preferência do adotante brasileiro importante ressaltar alguns dados extraídos dos Relatórios do CNJ (2013), disponibilizados pela CEJAI-GO, em setembro de 2013, e que compõem o anexo II e III do presente trabalho. Conclui-se que de fato o brasileiro tem preferência por crianças brancas, do sexo feminino e com, no máximo, 3 anos de idade.

De acordo com os Relatórios do CNJ (2013), 9.276 (nove mil duzentos e setenta e seis) pretendentes disseram que somente aceitam adotar criança da raça branca, ao passo que apenas 568 (quinhentos e sessenta e oito) pretendentes aceitaram adotar somente criança da raça negra. Quanto a preferência pelo sexo, 9709 (nove mil setecentos e nove) pretendentes disseram adotar somente criança do sexo feminino, enquanto 2876 (dois mil oitocentos e setenta e seis) pretendentes disseram adotar somente crianças do sexo masculino. Quanto ao critério idade, percebe-se que idade da criança e preferência do candidato são inversamente proporcionais, pois a medida que avança a idade da criança diminui a preferência do adotante, a exemplo de que 6064 (seis mil e sessenta e quatro) pretendentes disseram aceitar crianças com 2 anos de idade, 3359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pretendentes aceitam crianças com 4 anos de idade e 295 (duzentos e noventa e cinco) pretendentes aceitam crianças com 8 anos de idade.

Essa realidade é coincidente em Goiás, pois os Relatórios do CNJ (2013) indicam que na região Centro-Oeste, onde está inserido o Estado de Goiás, em setembro de 2013, havia 1900 pretendentes, sendo que 338 (trezentos e trinta e oito) manifestaram interesse em adotar somente criança da raça branca ao passo que 22 (vinte e dois) pretendentes aceitaram adotar criança da raça negra.

Pelos dados acima percebe-se que é indiscutível que o goiano quer adotar crianças brancas e pequenas, entretanto não é este o perfil de crianças disponíveis

para adoção, pois os mesmos Relatórios do CNJ (2013) indicam que há na região Centro-Oeste 415 (quatrocentos e quinze) crianças cadastradas para adoção, sendo que apenas 84 (oitenta e quatro) são brancas. Ou seja, quanto ao critério cor, 331 (trezentos e trinta e uma) crianças não se enquadram no perfil do adotante goiano. Quanto ao critério idade, essa situação é ainda mais preocupante, pois o Relatório do CNJ (2013) indica que há apenas 7 (sete) crianças com até três anos de idade disponíveis para adoção, ficando as demais excluídas do perfil de preferência do goiano (e do brasileiro em geral).

O segundo capítulo da presente dissertação discorreu sobre as vantagens e desvantagens tecidas à adoção internacional. Nesse ponto, destaca-se a crítica referente a uma alegação de que uma vez que a criança é retirada do país de origem não haverá mais acompanhamento de seu desenvolvimento, entretanto esse argumento demonstrou-se sem fundamentos, pois os relatórios psicossociais apresentados no tópico anterior demonstraram que a CEJAI-GO vivencia em suas atividades cotidianas esse constante acompanhamento da adaptação ou não das crianças goianas adotadas por estrangeiros, sendo prova clara de que a legislação é cumprida e de que a adoção internacional é segura.

Os relatórios psicossociais das crianças adotadas por estrangeiros, apresentados no tópico anterior, indicaram também que crianças com mais de oito anos de idade tiveram maior dificuldade para se adaptar aos costumes do país acolhedor. O que contribui para um desestímulo da adoção tardia, inclusive por transnacionais.

Com relação ao processo de adoção internacional e sua tramitação no Poder Judiciário Goiano conclui-se que há respeito aos ditames do ECA (1990) e da Convenção de Haia (1993), principalmente no que se refere à obrigatoriedade da assessoria da CEJAI-GO em todos os pedidos de adoção transnacional, emitindo os laudos de habilitação e acompanhando os relatórios psicossociais após a adoção.

Quanto ao posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás referente à excepcionalidade da adoção internacional não foram localizados julgados para ilustrar o entendimento desta instância.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica permitiu apreender que desde os primórdios da civilização, pelos mais variados motivos, crianças são abandonadas por seus pais, pelo Estado e pela sociedade. A prática do abandono de criança, consoante ensinamentos de L.Weber (2000), já foi considerada um ato legal, permitido e aceito com naturalidade. No entanto, hoje, com o avanço das ciências e com o progresso vivenciado pela humanidade, essa prática é tipificada como crime. Pouco a pouco a criança foi considerada portadora de direitos e o fenômeno do abandono deixou de ser tolerado.

Apesar de ser crime, o abandono de criança continua acontecendo. No Brasil, por exemplo, os jornais noticiam com frequência que recém-nascidos são encontrados em lixeiras ou abandonados no próprio hospital onde nasceram.

O “abandono” passa pela própria incapacidade de gerência das famílias; sua existência, suas dificuldades financeiras, a falta de emprego, a desestrutura familiar. Embora o abandono de crianças seja uma realidade que acompanha a humanidade desde os primórdios, o acolhimento, ensina L.Weber (1998), por meio da adoção ou da institucionalização também é prática antiga.

A institucionalização de crianças, desde a sua origem, nunca visou de fato a proteção da criança, mas sim a finalidade de separá-las do convívio social, servindo mais aos interesses da sociedade, conforme entendimento de L.Weber (1998). O local do internamento de crianças rejeitadas já recebeu vários nomes, tais como Rodas dos Enjeitados, internato, abrigos e hoje são, eufemisticamente conhecidos como instituição de atendimento à infância.

Os abrigos, como um local de apoio temporário para uma criança exposta ou maltratada pela família, são necessários e importantes. Todavia, ao se tornar um depósito de crianças usado pelo Poder Público e pela sociedade para afastar o problema do convívio social provoca uma violação a cidadania e apresenta-se muito mais como um incentivo ao abandono do que como uma alternativa.

Lugar de criança é vivendo com pessoas que as amem, sejam essas pessoas os pais biológicos ou pais adotivos. A instituição de atendimento à infância, em

sendo necessária, deve ser apenas um momento transitório, principalmente porque o sentimento de rejeição vivenciado nos abrigos e a falta de individualidade marcam a criança para sempre, conforme se infere do poema escrito por L. Weber (1998) e que compõe o anexo IV desta dissertação.

Na ótica de Liberati (2003), a criança precisa de uma família para se tornar um adulto produtivo, sociável, pois o espaço familiar proporciona a criança a oportunidade de desenvolver valores, fortalecer e desenvolver sua personalidade, preparando-a para os obstáculos da vida adulta. E se a família biológica não soube amar essa criança, há, sempre há, outras pessoas, seja no país de origem ou não, capazes de amá-la e o que o Poder Público precisa fazer é proporcionar esse encontro por meio da adoção.

O instituto jurídico da adoção, acrescenta Liberati (2003) tem sua origem no Direito Romano, sendo definido como “o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não é”. *A priori*, na concepção de Costa (2000), a adoção foi estimulada pelos romanos e pela religião católica porque se acreditava que a família sem descendentes era amaldiçoada, desta forma para o casal estéril a única opção era adotar uma criança abandonada, assim estaria garantido o culto após a morte.

Atualmente o instituto da adoção se constitui na busca de uma família para uma criança. A preocupação maior agora não é o interesse do adotante, mas o bem-estar do adotado. A adoção, após a Segunda Grande Guerra, rompeu as fronteiras da nacionalidade e passou a ocorrer de forma internacional. Adoção, seja ela nacional ou internacional, não é a solução para o abandono de crianças, mas, em determinadas situações, é a única alternativa.

A sociedade ainda não está preparada, em que pese o grande avanço da legislação protetiva, para cuidar de fato da infância. Se há crianças abandonadas é porque há desamparo da mãe que abandona e há desrespeito à legislação que protege a criança dessa exposição. É preciso punir quem abandona, mas é preciso antes de tudo conhecer e prevenir as causas do abandono, assevera L. Weber (2000).

Quando um pretendente, seja ele nacional ou estrangeiro, manifesta perante o Poder Judiciário seu interesse em adotar, ele é convidado a preencher fichas nas quais são colhidos dados de identificação dele, são delineadas as características físicas da criança que deseja adotar, cor, sexo e idade, bem como se aceita gêmeos ou irmãos.

Por essas respostas, conforme se extrai do Relatórios do CNJ (2013),

percebe-se que quando o brasileiro decide adotar uma criança, a solicitação é quase sempre a mesma: criança branca, do sexo feminino, de até três anos de idade e saudável. Isso se explica porque a maioria dos pretendentes, em geral brancos, sonha concretizar o desejo de paternidade, adotando crianças mais novas, com perfil físico capaz de passar por seus filhos “verdadeiros” e porque desejam experimentar todas as fases do desenvolvimento da criança.

Como resultado, uma fila de crianças negras, preteridas, cresce em instituições aguardando o dia de ter um lar. Enquanto os abrigos estão superlotados de crianças de todas as idades, unicamente crianças de até três anos de idade encontram candidatos a pais entre os brasileiros. Por isso, em nível nacional, uma importante porcentagem de crianças encontra dificuldades em serem adotadas. Trata-se essencialmente de crianças negras, grupo de irmãos e crianças que apresentam problemas de saúde, física ou mental.

Essas crianças que não se enquadram nas exigências dos adotantes brasileiros poderiam ser adotadas por estrangeiros, todavia, além do abandono dos pais biológicos e da rejeição dos adotantes brasileiros, essas crianças preteridas terão que enfrentar uma longa espera até que todos os requisitos processuais da legislação pátria referente a adoção sejam cumpridos.

Visando, *a priori*, o bem-estar da criança, a legislação brasileira exige que para um infante ser disponibilizado para adoção estrangeira deve-se esgotar todas as possibilidades de adoção nacional.

Isso na prática, ensina o Secretário da CEJAI-GO, Sr. Joaquim Jubé, significa que o Poder Judiciário levará meses verificando a possibilidade de reinserção dessa criança em sua família biológica, superada essas tentativas inicia-se um processo judicial para destituição oficial do poder familiar, o que, como todo processo no Brasil, é moroso. E somente após essa destituição do poder familiar a criança será inserida no Cadastro Nacional de Adoção, então, pela lei, deve-se superar todas as tentativas de adoção entre os adotantes nacionais, o que em tese significa que a criança precisa ser rejeitada por todos os estados da nação para então lhe ser dado o direito de tentar encontrar um lar em outro país.

Com a globalização e a flexibilização das fronteiras estimulando o contato entre os povos, a adoção internacional deveria ser mais estimulada. Todavia, a legislação nacional e internacional está na contramão da evolução e da proteção efetiva do melhor interesse do criança, afirma Costa (2000).

Por conta dos escândalos que abalaram as adoções internacionais, acrescenta Fonseca (2006a), gerou-se uma cultura de medo, pois a imprensa, principalmente na década de 80 noticiou casos inverídicos fazendo crer que todas as adoções internacionais são realizadas com o intuito de tráfico de órgãos, exploração ou prostituição infantil.

Evitar a adoção internacional só vai aumentar o número de crianças nos abrigos reduzindo ainda mais a sua chance de adoção, já que a adoção de muitos deles sequer é cogitada pelos brasileiros e um dia a mais no abrigo significa uma chance a menos para alcançar um lar, afirma Secretário da CEJAI-GO, Sr. Joaquim Jubé.

A colocação em família substituta, seja nacional ou estrangeira, deve de fato ser uma medida excepcional, porque a prioridade deve ser a reintegração dessa criança em sua família de origem. Todavia, uma vez superada essa tentativa, deve-se imediatamente buscar uma família para essa criança e deve-se esquecer qualquer proteção a interesse de adotante brasileiro e primar, única e exclusivamente, pelo melhor interesse da criança. O que já vem sendo feito por alguns magistrados de vanguarda por todo território nacional, conforme demonstrado pelas jurisprudências apresentadas.

Infelizmente, a legislação nacional sobre adoção, por influência da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e da Convenção de Haia de 1993 sobre a Proteção das Crianças e Cooperação com Respeito à Adoção Internacional (aprovada em Brasília pelo Congresso Nacional em 1995 e ratificada em 1999) defendem o contrário, pois insistem que deve-se esgotar as possibilidades de adoção entre os nacionais, mas esquecem que para isto acontecer as crianças avançam em idade no abrigo e depois se tornarão filhas do abrigo.

Se a o bem-estar da criança fosse considerado acima de qualquer provimento judicial, a adoção por estrangeiros não apresentaria diferença das adoções nacionais. Todavia, não são os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor que norteiam o legislador e os magistrados que cuidam dos casos de adoção, por enquanto vigora o princípio da estrita legalidade, preferindo os juízes o casal de nacionais aos estrangeiros, simplesmente por cumprimento das determinações positivas da lei.

Quando crianças crescem em condições de abandono, a gama de oportunidades que elas têm é limitada. De fato, a maior probabilidade é que elas se

tornem adultos improdutivos, na verdade um problema ainda maior para a sociedade, como bandidos ou viciados em drogas, ou seja, uma ameaça para seus concidadãos e fonte de gastos extras para o Estado.

Diante da realidade social do país, o estrangeiro deve merecer tratamento igual, pois o interesse da criança deve prevalecer ao dos candidatos a adotante, e com certeza em outro país essas crianças terão a oportunidade de um futuro feliz, de uma infância saudável, de serem adultos equilibrados e produtivos.

A adoção internacional deve ser cuidadosamente avaliada sim, pois ela tem servido para dar um lar para muitos brasileiros que ainda estariam morando nas instituições.

Conforme relatórios psicossociais enviados a CEJAI-GO, a adoção de crianças expostas requer cuidados, porque além da marca do abandono inicial pelos pais biológicos, a criança maior terá vivenciado sucessivas experiências de perdas e frustrações.

Apesar de ter ocorrido avanços significativos relacionados à adoção, observa-se que contribuíram para a permanência prolongada no abrigo: a insistência dada pela legislação para a reintegração da criança, sem contudo, investir em políticas públicas para promover o retorno da criança para a sua família biológica; a demora na destituição do poder familiar; os critérios restritos dos requerentes à adoção em relação ao perfil do adotado, bem como a falta de preparação da família adotante para receber uma criança na condição de filho.

Desta forma, confirma-se que os preconceitos, a legislação brasileira, as exigências e a falta de preparação dos requerentes à adoção prejudicam a adoção de crianças maiores e a excepcionalidade imposta a adoção internacional atrapalha ainda mais o processo de adoção dessas crianças.

Existem muitas falhas na execução de medidas de proteção às crianças e finalidade de priorizar os interesses da criança muito mais que obedecer aos anseios dos requerentes à adoção, na prática não foi observado. Assim, apesar dos avanços na legislação e mesmo com as mudanças propostas pela nova Lei Nacional da Adoção (BRASIL, Lei nº 12.010 /2009), a valorização da família biológica em detrimento à família adotiva prevalece; e, à medida que a legislação valoriza a consanguinidade, contribui para fortalecer os mitos, estereótipos e preconceitos em relação à adoção.

No fechamento desta dissertação fica a certeza de que o tema está longe de ser esgotado e que os resultados são oferecidos como uma contribuição para esclarecer aspectos relevantes sobre a realidade da adoção internacional em Goiás.

A partir desta pesquisa, tornam-se necessárias muitas outras, com o intuito de estimular a tomada de consciência no sentido de modificar a rigidez de ideologias, dar continuidade na divulgação e desmistificação da adoção por estrangeiros e quem sabe alcançar alterações significativas na legislação brasileira referente a adoção.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7558&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7558&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 12 julho de 2013.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 24 de janeiro de 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?.** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 17 set. 2012.

BERLINI, Carlos. **Cadastro Nacional de Adoção completa cinco anos sem atingir seus objetivos.** In entrevista à Folha de S.Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/05/1273585-cadastro-nacional-de-adoacao-completa-cinco-anos-sem-atingir-seus-objetivos.shtml>. Acesso em: 20 de julho de 2013.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada.** Trad. João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988, 4. ed. atual. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro.** Lei nº. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/1999-003087/1999-003087-.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999.** Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3174.htm>>. Acesso em: 30 ago.2012.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990

\_\_\_\_\_. **Lei Nacional de Adoção**, Lei 12.010 promulgada em 03 de Agosto de 2009.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Ceará. **Cartilha de Orientações para Adoção**. Disponível em: [http://www.tjce.jus.br/cejai/cejai\\_adocao\\_procedimentos.asp](http://www.tjce.jus.br/cejai/cejai_adocao_procedimentos.asp). Acesso em: 12 de outubro de 2013.

BUSTAMANTE, Regina Maria da Cunha. **Rômulo e Remo: Escritos e Ritos**. 2001. Disponível em <http://www.revistas.ufg.br/index.php/historia/article/view/10533>, acesso em 12 de janeiro de 2013.

CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. 3ª Edição. São Paulo: RT, 1983.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional**: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. in, A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000. Disponível em [http://solweb-5.tjmg.jus.br/jij/adocao/adocao\\_internacional.pdf](http://solweb-5.tjmg.jus.br/jij/adocao/adocao_internacional.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2013.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual. Editora Del Rey, 1998.

DEUS, Kenia Cristina Ferreira de. **Criança Abandonada: “Por Que Tão Cedo Esse Batismo Impuro Que Mudou Teu Nome?” Adoção Internacional: Uma Opção Para Amenizar Essa Realidade**. Monografia. Universidade Católica de Goiás. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz; ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. In Biblioteca Virtual do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2013.

FONSECA, Cláudia. **Uma Virada Imprevista: O “Fim” da Adoção Internacional no Brasil**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 49, no.1, 2006a, pp. 41-66. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n1/a03v49n1.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Da Circulação de Crianças à Adoção Internacional**: questões de pertencimento e posse. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho, 2006b, pp.11-43. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30384.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2013.



GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **Adoção – Adoção Internacional. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAIA, Cibelle Leandro da Silva. **Adoção Internacional: Alternativa Viável ou Exportação De Problemas?** – Uma Interpretação do Caso do Haiti no Pós-terremoto. Revista Acadêmica de Relações Internacionais. 2011. Disponível em: <http://rari.paginas.ufsc.br/files/2011/03/RARI2.pdf>). Acesso em: 20 de agosto de 2013.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira - Século XX**. Revista USP (Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Século XXI): 37: Mar-Abr- Mai: 1998: 46 – 57. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>. Consulta em setembro de 2012.

MARIANO, Fernanda Neísa; Rossetti-Ferreira, Maria Clotilde. **Que perfil da Família Biológica e Adotante, e da Criança Adotada Revelam os Processos Judiciais?** In Psicologia: Reflexão e Crítica. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/prc>. Acesso em: 30 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME- SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Política Nacional de Assistência Social- PNAS**, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União-DOU do dia 28 de outubro de 2004.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. **A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada**. In Prismas., Brasília, v. 6, n. 2, 2009. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/903>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; Oliveira, Valeska Fortes. **A Construção Social Do Conceito De Infância: Uma Tentativa De Reconstrução Historiográfica**. Linhas, Florianópolis, vol.9, 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1394/1191>. Acesso em: 14 de agosto de 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Aprovada pela Resolução nº 44 da Assembléia Geral em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.jep.org.br/downloads/JEP/SistemaGlobal/Conv\\_direitos\\_crianca.htm](http://www.jep.org.br/downloads/JEP/SistemaGlobal/Conv_direitos_crianca.htm)>. Acesso em: 27 set.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [1948]. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1948, na Áustria. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/)>. Acesso em: 10 out.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos da Criança** [1959]. Proclamada na Assembléia Geral do dia 10 de dezembro de 1948, na França. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>>. Acesso em: 12 out.2012.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica** [1969]. Subscrito na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://cenad.signet.com.br/cenad1/radcom\\_tv/pactosajose.html](http://cenad.signet.com.br/cenad1/radcom_tv/pactosajose.html)>. Acesso em: 2 out. 2012.

PAULA, Gil César Costa de. **Pesquisa Científica no Direito: Projetos, Artigos e Monografias**. Goiânia: Editora Vieira, 2011.

ORIONTE, Ivana; Souza, Sônia Margarida Gomes. **Viver em abrigo: com a Palavra, a Criança**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del-Rei. 2007. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28422-28433-1-PB.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Educação, Direito e Cidadania**. In: ABMP. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Os sem-pátria**. In entrevista IstoÉ Independente. 1999. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/31058\\_OS+SEM+PATRIA](http://www.istoe.com.br/reportagens/31058_OS+SEM+PATRIA). Acesso em 12 de julho de 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia De. **Da Adoção Internacional**. 2008. Disponível Em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso Em: 22 De Agosto De 2013.

REBOUÇAS, Fernando. **Nazifascismo**. 2004. Disponível em: <http://www.infoescola.com/politica/nazifascismo>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. In Revista Unifebe (on line), 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2013.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos Da Criança: Debates E Tensões**. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, 2010. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php](http://www.scielo.br/scielo.php). Acesso em: 22 de julho de 2012.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. **Filhos da Lua: a ausência de relações sociais de reconhecimento em crianças que vivem em instituições de atendimento à infância**. Tese de Doutorado Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://link.periodicos.capes.gov.br/>, acesso em 10 de janeiro de 2013.

SILVA, Jaqueline Araújo. **Adoção De Crianças Maiores: Percepções e Vivências dos Adotados**. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao\\_jaqueline\\_araujo.pdf](http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf). Acesso em: 07 de novembro de 2013.

TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. **Comunidade remanescente quilombola Kalunga: direito à educação como expressão de cidadania no ensino fundamental**. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Doutorado em Educação, Goiânia, 2013. Disponível em: [http://tede.biblioteca.ucg.br/tde\\_arquivos/23/TDE-2013-12-17T132707Z-1486/Publico/Ana%20Celuta%20Fulgencio%20Taveira.pdf](http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_arquivos/23/TDE-2013-12-17T132707Z-1486/Publico/Ana%20Celuta%20Fulgencio%20Taveira.pdf). Acesso em 10 de janeiro de 2014.

VILAS-BOAS, Gonçalo. **O Minotauro e os labirintos contemporâneos**. 2003. Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23355>, acesso em: 12 de janeiro de 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. 2012. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583). Consulta em 10 de abril de 2013.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Família**. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF\\_A1\\_pg\\_01a11.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF_A1_pg_01a11.pdf). Acesso em: 06 de novembro de 2013.

L.WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível?** Revista Igualdade – Ministério Público Paraná, 1995. Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_5\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_5_2_1.php). Acesso em: 01 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba, Governo do Estado do Paraná, 1996.

\_\_\_\_\_. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção.** Curitiba: Santa Mônica, 1998.

\_\_\_\_\_. **Aspectos psicológicos da adoção.** Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. **Os filhos de ninguém: Abandono e institucionalização de Crianças no Brasil.** Artigo publicado na Revista Conjuntura Social (Rio de Janeiro), julho 2000. Disponível em: [http://www.nac.ufpr.br/artigos\\_do\\_site/2000\\_Os\\_filhos\\_de\\_ninguem.pdf](http://www.nac.ufpr.br/artigos_do_site/2000_Os_filhos_de_ninguem.pdf). Consulta em 12 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil - Características, Expectativas e Sentimentos.** Curitiba: Juruá, 2001.

## APÊNDICE

### **PERFIL DO ENTREVISTADO**

#### **1 – Secretário Joaquim Fleury Ramos Jubé**

Formado em Estudos Sociais, História e Direito pela Universidade Católica de Goiás, hoje PUC Goiás; Cursos de Especialização em Direito Constitucional, Administrativo e Direito Penal e Processo Penal pela Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás, Pós-Graduação em MBA do Poder Judiciário pela FGV (Fundação Getúlio Vargas - RJ). Recebeu a Comêda Pedro Ludovico Teixeira, pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-GO, pelos 13 anos como Secretário da CEJAI-GO. Completou em 1º de dezembro de 2013 trinta anos de serviços no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

## **APÊNDICE I – ENTREVISTA REALIZADA COM O SENHOR JOAQUIM FLEURY RAMOS JUBÉ - SECRETÁRIO DA CEJAI-GO**

Segue entrevista realizada no dia 06 de setembro de 2013 com o Secretário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI-GO ) o Senhor Joaquim Fleury Ramos Jubé.

### **1. Qual o número de crianças que aguardam adoção em Goiânia?**

Atualmente não temos um número exato, porque as comarcas não atualizam periodicamente junto a CEJAI esses dados. Mas o último levantamento realizado data de 22 de novembro de 2012 (anexo II), e indicava que havia 1057 crianças abrigadas nas instituições de amparo à criança do Estado de Goiás. Esse dado engloba crianças aptas a adoção, que já tiveram o poder familiar destituído, e crianças que ainda aguardam essa providência.

Outra fonte que podemos consultar é o Cadastro Nacional de Adoção e segundo esse Cadastro, hoje (dia 06 de setembro de 2013) há em Goiás 112 crianças disponíveis para adoção (anexo IV). Observe que esses dados indicam que a maioria das crianças que aguardam adoção em Goiás, estão com faixa etária acima de 9 anos de idade.

### **2. Qual o principal motivo do abandono de crianças em Goiás?**

Eu não tenho uma fonte para lhe informar esse dado, mas pela minha experiência ao longo desses treze anos junto a CEJAI-GO , percebo que a dependência química da mãe, a prostituição e o abuso sexual são os principais motivos.

### **3. Quanto tempo, em média, essas crianças permanecem nos abrigos a espera de adoção?**

Quanto mais jovem, mais rápido para adotar. Acima dos 8 anos de idade está ficando muito difícil conseguir pretendente. Isso ocorre porque os pretendentes em geral querem adotar, recém-nascidos, assim o restante das crianças, ficam vivendo nos abrigos até completarem dezoito anos, até atingirem a maioridade, quando são encaminhadas para Repúblicas. Interessante observar na planilha do Cadastro

Nacional de Adoção o grande número de adolescentes aguardando adoção com faixa etária de 16 e 17 anos, total de 34.

Importante frisar que crianças acima de 8 anos de idade estão enfrentando dificuldade para adotar inclusive entre os estrangeiros.

#### **4. Quantas adoções por estrangeiros foram realizadas no Estado de Goiás?**

Eu tenho controle desses dados desde 2003. Foram 50 adoções internacionais. A Espanha adotou 01 criança, a França adotou 21 crianças, os Estados Unidos adotaram 11 crianças, Portugal adotou 01 criança, a Inglaterra adotou 02 crianças, a Itália adotou 10 crianças, a Suíça adotou 01 criança e o Chile adotou 01 criança.

#### **5. Como se dá o acompanhamento da criança adotada por estrangeiro após a saída dela do Brasil?**

Algumas pessoas criticam a adoção internacional por acreditarem que não é segura e por acharem que depois que a criança sai do país não há mais contato com a mesma. Todavia, essa insegurança não tem respaldo. Porque os países que assinaram a Convenção de Haia têm, obrigatoriamente, que instalar uma Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), a exemplo da que temos hoje em Brasília, para realizar um rigoroso acompanhamento dessas famílias. Atendendo a Convenção de Haia os países acolhedores enviam semestralmente, durante dois anos, relatórios psicossociais (anexo I) informando a adaptação dessas crianças.

Um exemplo desse acompanhamento vivenciamos recentemente, quando dois irmãos, adotados por um casal francês, retornaram à Goiânia para ter um pouco de informação sobre suas origens. A ACAF francesa nos ligava semanalmente para ter informações sobre a integridade física deles, se estavam em segurança e se alimentando bem, dentre outros questionamentos.

#### **6. Qual o perfil das crianças adotadas em Goiás por adotantes estrangeiros?**

Ele não apresentam preferência nem de sexo nem de cor. A única exigência é que a criança tenha menos de oito anos, porque perceberam que crianças maiores

apresentam grande dificuldade de adaptação com a língua e com a alimentação. Você pode conferir isso nos relatório psicossociais (anexo I).

### **7. Qual o perfil das crianças adotadas em Goiás por adotantes nacionais?**

O nacional que adota em Goiás ao preencher o requerimento indica que tem preferência por crianças de até dois ou três anos e branca.

### **8. Em média, quanto tempo demora um processo de adoção internacional em Goiás?**

Depende de cada caso, cerca de seis meses se a criança estiver destituída do poder familiar e mais de doze meses se não houver destituição do poder familiar. Processualmente parece que isso é rápido, mas um dia a mais no abrigo representa menos chance da criança ser adotada, porque a criança passa a ter mais dificuldade de adaptação com a nova família.

### **9. Como se verifica que esgotou as chances de uma criança ser adotada por um nacional?**

Quando a criança chega no abrigo uma equipe irá verificar os motivos que levaram a criança para o abrigo, verificar a possibilidade dessa criança voltar para os pais ou para a família estendida (um familiar mais próximo ou um padrinho). Caso isso não seja possível a instituição irá comunicar o Poder Judiciário que irá iniciar um processo judicial para destituição do poder familiar, após essa fase, inscreve-se a criança no Cadastro Nacional de Adoção. Liga-se para os pretendentes que poderiam se interessar por aquela criança, de acordo com o perfil pedido pelo pretendente, caso não haja interessados no Estado, o CNJ fará o cruzamento dos dados e verificará se tem algum pretendente do país que poderia se interessar pelo perfil dessa criança. Quando se verificar que não há interessados no país o CNJ envia um ofício para a CEJAI informando que há pretendentes, só então a CEJAI tem autorização para fazer contato com as Agências Internacionais, que trabalham em parceria com a CEJAI para estimular a adoção internacional, e divulgar o perfil daquela criança, para saber se há entre os estrangeiros alguém que gostaria de adotar aquela criança. Só que tudo isso leva tempo, muito tempo e a demora está atrapalhando até o interesse do estrangeiro pelas crianças brasileiras.



## **10. Qual a nacionalidade estrangeira que mais adota em Goiás?**

Há alguns anos quem mais adotava em Goiás eram os franceses, por meio da agência francesa Arc Ciel, mas os relatórios psicossociais estavam demonstrando grande dificuldade de adaptação de crianças acima de 8 anos, então as adoções francesas diminuíram muito. Agora quem mais nos procura é a Itália.

## **11. O que o Senhor mudaria na legislação para facilitar a adoção?**

Não diria que o problema esteja no ECA, mas nos profissionais que lidam com a adoção, em especial, nos juízes, que não apoiam a adoção internacional, por várias justificativas. Uns temem autorizar esse tipo de adoção com medo de que não haja adaptação da criança com a nova cultura ou do tráfico de crianças. O que não se justifica porque se o casal consegue a autorização para adotar é porque cumpriu rigorosamente todos os requisitos legais e no processo teve a presença do Ministério Público como *custos legis*, e após a saída da criança do território nacional, como disse, haverá o acompanhamento da Autoridade Central local. Seguindo tanto rigor, não há porque permitir que essas crianças cresçam nos abrigos, sendo fortes candidatos à prostituição e a marginalidade. O que percebo, também, é que muitos abrigos, não todos claro, dificultam a adoção das crianças, porque lucram com a permanência dessas, uma vez que há uma verba mensal para os abrigos dependendo do número de crianças institucionalizadas.

12.

## **13. Qual a sua opinião sobre a Adoção Internacional?**

Acho que é uma boa alternativa para aquele que já estão vivendo nos abrigos. Não é mais admissível que continuemos a ter crianças mofando dentro dos abrigos. Admiro muito a organização da CEJAI do Rio Grande do Sul que são pioneiros na adoção internacional e hoje tem uma estrutura exemplar para recepcionar os casais estrangeiros e as crianças no período de convivência estabelecido obrigatoriamente pelo ECA. Há apartamentos destinados exclusivamente para este período de convivência, com a intenção de simular uma real convivência. Para isso cozinham comidas típicas do país alienígena, brincam, se comunicam. A equipe está qualificada para atender esses casais, inclusive aptos

a falar na língua deles. A equipe prepara tanto o casal quanto a criança para os problemas da adaptação e do choque cultural. Em Goiânia, não chegamos nem perto desta estrutura, a equipe não tem qualificação para falar fluentemente outras línguas, recorreremos ao auxílio de uma advogada autorizada a fazer este intermédio.

## **ANEXOS**

**ANEXO I – DADOS CEJAI-GO REFERENTE AO NÚMERO DE CRIANÇAS  
ACOLHIDAS NO ESTADO DE GOIÁS EM 22 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**ANEXO II – DADOS ESTATÍSTICOS INDICANDO LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE PERFIL DE PRETENDENTES E CRIANÇA/ADOLESCENTES RETIRADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO EM 06 DE SETEMBRO DE 2013.**

**ANEXO III – DADOS ESTATÍSTICOS INDICANDO LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DO ESTADO DE GOIÁS SOBRE PERFIL DE PRETENDENTES E CRIANÇA/ADOLESCENTES RETIRADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO EM 06 DE SETEMBRO DE 2013.**

## **ANEXO IV - POEMA “LAMENTO DE UMA CRIANÇA INSTITUCIONALIZADA”**

O poema abaixo foi escrito por L.Weber (1998, p.52) inspirada pela poesia do Grupo de Meninos de Rua da Comunidade Profeta Elias de Curitiba e ilustra bem os sentimentos de uma criança institucionalizada.

### **LAMENTO DE UMA CRIANÇA INSTITUCIONALIZADA**

Para você menino, que mora na frente do internato, tem casa, flores e jardim

Para mim, que vivo dentro da instituição, só tem um corredor sem fim

Você é acordado com um beijo suave no rosto  
Eu acordo com o som estridente da campainha do posto

Para você tem leite, yorgute e margarina  
Para mim tem *chafé* e pão amanhecido na cantina

Depois do café você brinca com seu irmão  
Eu pego o balde e a vassoura para limpar o chão

Você tem um quarto com *videogame* e computador em rede  
Eu fico no quintal olhando as manchas na parede

Para você, sua mãe serve o almoço com bife, arroz e feijão  
E eu, fico todos os dias na fila do *bandejão*

No Domingo sua mãe escolhe uma roupa especial  
Aqui no internato nada é de ninguém, tudo é sempre igual

Você deita em seu quarto quando está cansado  
Eu fico sentado na escada porque meu quarto tem cadeado

O teu pai, quando sai e quando volta, sempre te abraça.  
Eu sempre invento partidas e chegadas, mas a tristeza não passa.

Se você chora à noite sua mãe vem para te afagar  
Se tenho um pesadelo, só tenho um travesseiro para abraçar

Para você tem dia das mães e dia dos pais sempre com festa  
Para mim é só uma grande ausência que resta

Sua família leva você à escola, ao judô e para passear.  
A minha família há três anos não vem me visitar.

Você tem uma bela rotina de uma família em ação  
Eu não tenho ninguém, sou filho da solidão

O seu maior desejo é o novo brinquedo da televisão  
Meu maior sonho é ter uma família do coração.



## **ANEXO V – REPORTAGEM DO JORNAL “O POPULAR” SOBRE UMA ADOÇÃO INTERNACIONAL BEM SUCEDIDA**

Apresenta-se a seguir uma reportagem do Jornal O Popular, publicada nos dias 23 e 24 de abril de 2004, referentes à adoção de uma menina goiana por um casal francês.

Anna Lúcia Henot é uma fonte de esperança para as centenas de crianças goianas que aguardam há anos em abrigos por uma adoção. A adolescente Anna Lúcia, de 16 anos, foi adotada pelo casal Micheline e Michel Henot aos 3 anos de idade. A menina nasceu em uma família pobre, foi abandonada pelos pais biológicos na antiga Casa da Criança, hoje Condomínio Sol Nascente.

Em 2004, 13 anos após sair do Brasil para ir viver na França, Anna Lúcia, quis rever a cidade natal e o abrigo que a acolheu. Em visita ao Condomínio Sol Nascente, no dia 23 de abril de 2004, a adolescente goiana criada pelo casal francês viveu momentos de intensa emoção, pois reencontrou duas irmãs consanguíneas, Maria e Dinah. Essas irmãs a reconheceram na foto publicada na capa do Jornal O Popular (em anexo)

Na oportunidade, Anna teve notícias da família biológica. A reportagem faz referência à atual situação de cada membro da família de origem da adolescente, sendo indiscutível que Anna hoje tem uma vida melhor que a de seus irmãos que permaneceram no Brasil. Pode-se citar como exemplo a situação do irmão biológico de Anna, Luiz Antônio de Souza Filho, 25 anos, que segundo a reportagem, está desempregado e mora na rua.

Um trecho marcante da reportagem foi a fala de Maria (apelidada por Anna, ainda quando vivia no Brasil, de Nenê): “ Você está vivendo um sonho que eu não pude viver. Aproveite, estude. Você está tendo a oportunidade de ser feliz”.

Se a legislação não fosse tão discriminatória muitas crianças abandonadas nos abrigos e nas ruas de Goiânia poderiam ter a mesma oportunidade que Anna teve, oportunidade de ser acolhida por uma família que lhe desse amor e um certo conforto financeiro e que as transformassem em adultos felizes e produtivos.